REVISTA DOS ESTUDANTES DA FACULDADE DE DIREITO VERSÃO ELETRÔNICA

Volume 3 – abr./jul. 2009

REVISTA DOS ESTUDANTES DA FACULDADE DE DIREITO
VERSÃO ELETRÔNICA

Volume 3, nº 2 – Abr./Jul. 2009

Conselho Editorial

Prof. Dra. Lília Maia de Moraes Sales – UFC
Gustavo Beviláqua Vasconcelos
Gustavo César Machado Cabral
Mariana Almeida de Sousa
Tiago Emanuel Montenegro Alves

Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito. Versão Eletrônica.
v.3-2009-Fortaleza,n.trimestral.
Órgão oficial do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua.
1-Direito-periódico
1-Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito
Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua

Sumário

A PESQUISA JURÍDICA NA INTERNET: ALÉM DO "CTRL C + CTRL V"
JOÃO VICTOR PORTO SALES.....6

A proposta de confisco de propriedades onde se constata a presença de escravos como instrumento de erradicação da pratica escravista e de concretização dos direitos fundamentais trabalhistas
HOMERO BEZERRA RIBEIRO.....17

Marco legal de políticas reparatórias para afro-descendentes: do preconceito ao ensino de africanidades
Thiago Menezes de Oliveira.....31

Racismo ambiental, injustiça ambiental e as origens do movimento pela justiça ambiental
GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA CHAGAS.....49

Sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro na Lei 9.613/98 e no Projeto de Lei nº 3.443/08
SARA MOREIRA DE SOUZA.....61

A PESQUISA JURÍDICA NA INTERNET: ALÉM DO "CTRL C + CTRL V"

JOÃO VICTOR PORTO SALES[*]

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O surgimento da internet; 3. A pesquisa jurídica, 3.1. A universidade e a pesquisa jurídica, 3.2. A pesquisa jurídica na internet, 3.3. Dicas; 4. Conclusão; 5. Referências.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar ao pesquisador da área jurídica que a Internet pode servir como um excelente instrumento no desenvolvimento de uma boa pesquisa, pois a mesma dispõe de um acervo considerável de documentos, trabalhos acadêmicos, leis, jurisprudências entre outras informações. Entretanto, o pesquisador deve tomar algumas precauções para que os resultados almejados não sejam prejudicados pela utilização de fontes das quais não se possam ter certeza sobre sua origem e veracidade, o que pode comprometer a pesquisa no seu todo. Do exposto, busca este trabalho divulgar algumas dicas para que as inconveniências da pesquisa jurídica na Internet sejam contornadas.

Palavras-chaves: Internet. Pesquisa jurídica. Dicas.

ABSTRACT

This paper intends to demonstrate the investigator of the legal ground that the Internet can serve as an excellent tool for the development of good research, because it has a considerable collection of documents, academic papers, laws, jurisprudence and other information. However, the researcher should take precautions to ensure that desired outcomes are not adversely affected by the use of sources from which it can not be sure about its origin and accuracy, which can compromise the research as a whole. From the above, this work seeks to share some tips for the inconvenience of legal research on the Internet are circumvented.

Keywords: Internet. Legal research. Tips.

1. INTRODUÇÃO

A Internet tornou-se uma importante ferramenta para divulgação de conteúdo, devido à forma rápida e econômica para a sua difusão. Assim, empresas, governos, sociedade e instituições acadêmicas divulgam seus trabalhos na rede, podendo os mesmos ser acessados por quaisquer pessoas em qualquer parte do mundo.

No campo jurídico, cada vez mais se necessita trabalhar com as novas tecnologias surgidas no contexto da Internet, pois a mesma transforma-se num ambiente onde o jurista precisa estar para desenvolver suas funções diárias.

[*] Aluno da Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Grupo de Pesquisa "Tributação e Meio Ambiente" (CNPq/UFC).

Isso se faz demonstrável, pelo crescente número de processos e jurisprudências disponibilizados em meio virtual, além de um sem número de revistas especializadas em Direito, *sites* de notícias jurídicas, fóruns entre outros serviços em que o operador do Direito pode adquirir informações e, assim, realizar o seu trabalho.

Quanto à proposta deste artigo, incumbe-se demonstrar que a Internet é aliada do pesquisador, podendo auxiliá-lo de forma eficaz no desenvolvimento da sua pesquisa.

2. O SURGIMENTO DA INTERNET

A Internet teve início no desenvolvimento de pesquisas acadêmicas com fins militares. Sua origem remonta ao período da guerra fria, onde o governo norte-americano preocupado com sua segurança buscou criar um sistema de informações descentralizado, o qual pudesse preservar a integridade dos dados e o funcionamento do mesmo em caso de ataque. Tal preocupação se dava pelo fato de que as informações ficavam armazenadas em um único lugar e, também, porque os primeiros computadores eram muito grandes, ocupando prédios inteiros, o que colocava em risco os órgãos responsáveis pela proteção do território norte-americano e as universidades que desempenhavam pesquisas na área de defesa. Assim, surgiu a ARPANET,[1] uma rede de computadores, desenvolvida pela Advanced Research Projects Agency (ARPA), que inicialmente interligou quatro centros de pesquisas nos Estados Unidos: o Network Measurements Center da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA); o Instituto de Matemática Interativa Culler-Fried da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara (UCSB); Universidade de Utah e o Instituto de Pesquisas de Stanford (SRI).[2]

A Internet saiu do círculo acadêmico e militar somente em meados da década de 1990, quando se passou a dar um uso mais social e comercial a mesma, principalmente após o

[1] A importância da ARPANET para a Internet tal como conhecemos hoje, além de ser uma das primeiras experiências a ligar em rede um conjunto de computadores, é devido ao fato da Internet utilizar dos protocolos de transmissão de dados desenvolvido pela ARPANET. "Cada um, dos quatro primeiros computadores da ARPANET, usava um sistema operacional. Os projetistas do sistema tiveram de desenvolver um conjunto comum de regras que a rede teria de seguir a fim de permitir que os computadores se comunicassem uns com os outros sem derrubar o sistema. Essas regras são conhecidas como **protocolos**. O primeiro conjunto de protocolos era conhecido como Network Control Protocol (NCP), ou protocolo de controle de rede. Em 1983, a ARPANET substituiu esse sistema pelo pacote **Transmission Control Protocol** (protocolo de controle de transmissão) e **Internet Protocol** (protocolo de Internet), conhecidos conjuntamente como **TCP/IP**, e que representam as regras seguidas até hoje pela Internet". In: STRICKLAND, Jonathan. **Como Surgiu a Internet?** Tradução How Stuff Works Brasil, São Paulo, 21 jan. 2008 (atualizado em 09 jun. 2008). Disponível em: <http://informatica.hsw.uol.com.br/inicio-da-internet1.htm> Acesso em: 27 set. 2009.

[2] AFONSO, Carlos A.. Internet no Brasil: o acesso para todos é possível? **Policy Paper**, n. 26, São Paulo, Friedrich Ebert Stfitung, set. 2000. Disponível em: <http://reseau.crdi.ca/uploads/user-S/10245206800panlacafoant.pdf> Acesso em: 27 set. 2009.

desenvolvimento da World Wide Web (WWW), que permitiu a facilitação do uso da Internet, agregando a mesma conteúdo de tipos variados como, por exemplo, imagens, sons e vídeos.[3]

Atualmente, a Internet tem um grande alcance mundial,[4] sendo uma plataforma para o desenvolvimento de uma série de atividades sociais, acadêmicas, culturais, jornalísticas, econômicas etc., dispondo, assim, de uma quantidade inimaginária de informações. Porém, esse grande volume de informações não significa necessariamente que as mesmas sejam de qualidade ou confiáveis, necessitando o usuário averiguar a sua fonte e a veracidade antes de utilizá-las para qualquer fim.

3. A PESQUISA JURÍDICA

3.1. A Universidade e a pesquisa jurídica

As Universidades no Brasil baseiam-se na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão,[5] devendo possibilitar ao aluno desenvolver uma visão ampla e universal durante sua formação acadêmica.[6]

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 43, inciso III, que uma das funções da educação superior é

> incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

[3] Não se deve confundir a World Wide Web com a Internet, pois enquanto "a Internet é uma interconexão mundial de redes de computadores; a World Wide Web é uma forma de navegar essa imensa rede". Disponível em: <http://informatica.hsw.uol.com.br/inicio-da-internet1.htm> Acesso em: 27 set. 2009.

[4] No Brasil, segundo o IBOPE, 64,8 milhões de pessoas têm acesso a Internet, considerando o acesso em residência, trabalho, escola, LAN houses, bibliotecas etc. In: USO DA WEB em casa cresce 5,4% no Brasil entre julho e agosto de 2009. **Folha Online**, São Paulo, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u627090.shtml>. Acesso em: 28 set. 2009.

[5] Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm> Acesso em: 27 set. 2009.

[6] "A universidade é detentora do conhecimento e o transmite, por meio do ensino, aos educandos. Por meio da pesquisa aprimora os conhecimentos existentes e produz novos conhecimentos. Pelo ensino, conduz esses aprimoramentos e os novos conhecimentos aos educandos. Por meio da extensão, pode proceder a difusão, socialização e democratização do conhecimento existente, bem como das novas descobertas à comunidade. A Extensão também propicia a complementação da formação dos universitários, dada nas atividades de ensino, com a aplicação prática. Assim, forma-se um ciclo onde a pesquisa aprimora e produz novos conhecimentos, os quais são difundidos pelo ensino e pela extensão, de maneira que as três atividades tornam-se complementares e dependentes, atuando de forma sistêmica". Publicado originalmente em: SILVA, Oberdan Dias da. O que é extensão universitária. In: **Integração: ensino-pesquisa-extensão**, São Paulo: v. 3, n. 9, p. 148-149, maio1997. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/extensao.php> Acesso em: 27 set. 2009.

O Estatuto da Universidade Federal do Ceará em seu art. 4º demonstra como a mesma deve atuar para desenvolver suas funções conforme o mandamento constitucional. Vejamos:

> Art. 4o. - A Universidade tem por objetivo preservar, elaborar, desenvolver e transmitir o Saber em suas várias formas de conhecimento, puro e aplicado, propondo-se para tanto:
> a) ministrar o ensino para formação de quadros destinados às atividades técnicas e aos trabalhos da cultura;
> b) realizar pesquisas e estimular criações que enriqueçam o acervo de conhecimentos e técnicas nos setores abrangidos;
> c) estender à comunidade o exercício das atividades de ensino e pesquisa.

Apesar de todo o exposto acima, ainda percebe-se nas universidades brasileiras a primazia do ensino sobre a pesquisa e a extensão. Dessa forma, muitos alunos concluem seus cursos até com certa dificuldade em obterem seus créditos de atividades complementares devido à visão equivocada dispensada a esses dois segmentos da formação universitária tanto por parte dos alunos, e o que é pior, muitas vezes pela própria universidade. Assim, não é dada a oportunidade aos alunos pesquisarem e aplicarem os conhecimentos recebidos em sala de aula na prática.[7] Lígia Márcia Martins considera

> que um dos maiores entraves para a concretização desta indissociabilidade resida na visão dicotômica, taylorista, dos processos nela envolvidos, pela qual ensino, pesquisa e extensão convertem-se em *atividades em si mesmas*, dotadas inclusive, de distintos *status* acadêmico. [8]

Nos cursos de Direito observa-se com mais intensidade esse problema, pois o direcionamento dado ao ensino jurídico nas instituições de ensino superior tem, em geral, visão marcadamente mercantilista.

A pesquisa jurídica, segundo o professor João Maurício Adeodato, "é uma das mais atrasadas do país e os investimentos governamentais na área são irrisórios, nada obstante ser direito um dos cursos superiores mais importantes e procurados pelos egressos do segundo grau no país".[9]

---

[7] Apesar disso, 90% das pesquisas realizadas no Brasil saem das universidades, o que demonstra a importância da mesma para o desenvolvimento do país e a necessidade de se investir mais nessa área. In: MELGAÇO, Sávio Ramos. Pesquisa científica no Brasil ainda é desvalorizada. **Portal UFMG**: Diretoria de Comunicação, Minas Gerais, 14 out. 2008. Disponível em: <http://www.ufjf.br/dircom/2008/10/14/14-de-outubro-2008/> Acesso em: 27 set. 2009.

[8] MARTINS, Lígia Márcia. **Ensino-pesquisa-extensão como fundamento metodológico da construção do conhecimento na universidade**. São Paulo: UNESP, 2008, p. 4. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/oep/Eixo%202%20-%20Tema%203.pdf>. Acesso em: 27 set. 2009.

[9] ADEODATO, J. M.. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. In: **Buscalegis**, Santa Catarina, UFSC, 08 jun. 2009, p.1. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/31273/public/31273-34845-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2009.

A pesquisa acadêmica, portanto, é posta em segundo plano para o estudante de direito, encontrando o mesmo dificuldades, quando necessita realizar um trabalho acadêmico, por não saber as bases para se elaborar um bom projeto de pesquisa e como buscar as informações necessárias para desenvolver o tema escolhido.[10]

3.2. A pesquisa jurídica na Internet

Segundo Clemência B. Wolthers, "a pesquisa é alma do trabalho do advogado, do jurista, do magistrado, do juiz e de todos aqueles que lidam com a matéria jurídica".[11] Percebe-se, assim, que uma das causas da dinamicidade do Direito, pois seus institutos e conceitos passam por constante processo de atualização, é decorrente da pesquisa jurídica, que ocorre não somente no seio da universidade, mas sim em todos os meios onde se trabalha com o Direito.

No que diz respeito à pesquisa jurídica desenvolvida na universidade, a mesma se divide em três fases: o momento preparatório, onde é escolhido e delimitado o tema, levantados as informações iniciais e elaborado o projeto de pesquisa; o momento operacional, onde há o levantamento complementar das informações, a análise e a crítica de tais informações e, por último, o momento redacional e comunicativo, onde há a redação e a revisão do trabalho e a devida divulgação ou defesa do mesmo. [12]

A pesquisa jurídica na Internet se encaixa em todos os momentos acima citados. Nos dois primeiros momentos, há o levantamento das informações principais e complementares de dados, documentos e bibliografia para o desenvolvimento do trabalho enquanto, no último momento, a Internet pode ser um ótimo veículo para a divulgação dos trabalhos jurídicos.

A rede mundial de computadores armazena uma grande quantidade de informações, muitas delas oriundas de fontes jurídicas, sejam primárias (Diários Oficiais, repertório de jurisprudência) ou secundárias (livros, *sites*, artigos, documentos). Assim, ao pesquisador é

---

[10] Não são somente os estudantes que encontram as dificuldades demonstradas, mas sim os juristas em geral. Conforme o professor João Maurício Adeodato: "Além da ignorância sobre como pesquisar e como apresentar os resultados de suas pesquisas, os juristas estão em geral tão envolvidos com problemas práticos do dia-a-dia que não têm tempo para estudos mais aprofundados. A pesquisa toma tempo, exige grande dedicação as recompensas imediatas são parcas, ainda que o resultado, o saber, seja extremamente útil no tratamento dos problemas práticos do dia-a-dia". Idem, ibidem.

[11] WOLTHERS, Clemência B., 1985, *apud* PASSOS, Edilenice Jovelina Lima. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 23. n. 3, p. 364, set./dez. 1994. Disponível em: <http://revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewFile/1158/803> Acesso em: 28 set. 2009.

[12] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Metodologia da Pesquisa nos Cursos de Direito: uma análise crítica. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 11. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Horacio%20Wanderlei%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 28 set. 2009.

disponibilizado um leque de dados, que antes só teria acesso através de livros, revistas ou bibliotecas, economizando-se, assim, tempo e dinheiro. Embora, os benefícios sejam patentes, uma série de cuidados são imprescindíveis na hora de se utilizar as informações obtidas na Internet. Isso, porque, a origem de tais fontes devem ser averiguadas sempre da forma mais diligente possível, a fim de se evitar possíveis falhas que possa comprometer o trabalho do pesquisador. [13]

Para uma pesquisa satisfatória na Internet, antes de tudo, é recomendável cautela e paciência, pois nem sempre as informações são obtidas facilmente. Assim, é importante que o assunto a ser pesquisado esteja bem definido, para que o pesquisador não acabe sendo levado para outros caminhos que em nada contribui com o seu trabalho.

Para um correto dimensionamento da qualidade de uma informação obtida na Internet, principalmente em *sites* de universidades, Maria Inês Tomaél *et al*, desenvolveram uma metodologia a qual analisa-se vários critérios para se confirmar se uma informação obtida é de boa qualidade. São eles:

> *Informações Cadastrais* – identifica a instituição e a fonte, como: nome, URL, e-mail, título e objetivos da fonte, entre outros;
> *Consistência das Informações* – detalha as informações que a fonte fornece, para analisar a completeza, verificando se desenvolve ou apresenta dados mais específicos;
> *Confiabilidade das Informações* – analisa a responsabilidade do produtor da fonte, que deve ser reconhecido como autoridade no assunto. Foram coletados dados relativos a: autoria, setor responsável, data de atualização, entre outros;
> *Adequação da Fonte* – verifica a adequação da fonte em relação ao site, da linguagem aos objetivos e o nível do tratamento do assunto;
> *Links* – observa se estes recursos complementam as informações e se são constantemente revisados. Foram arrolados neste critério os tipos de links, sua atualização (se apontam para sites/informações que estão disponíveis), para isto foram verificados no mínimo cinco links;
> *Facilidade de Uso* – analisa a facilidade de explorar o documento, como: a quantidade de clics do site à fonte e da fonte à informação; os recursos utilizados para encontrar a informação: CGI, lógica boleana, links, índice, entre outros; e os que a fonte dispõe para auxiliar na pesquisa: tesauros, listas, glossários, mapa do site/fonte, manuais, entre outros;
> *Mídias Utilizadas* – verifica a coerência entre os vários recursos utilizados, tais como: quantidade de mídias, qualidade do texto e da imagem (nitidez, tamanho da letra/imagem);
> *Restrições Percebidas* - observa aspectos que de alguma forma restringem o uso, como: quantidade permitida de acessos simultâneos, custo de acesso, mensagens de erro, entre outros;

[13] "Hoje, a rede virtual é acreditada como um meio de adquirir informação de base para a realização de trabalhos científicos. Apesar disso, alguns pesquisadores ainda se queixam da falta de infra-estrutura que permita um acesso mais fácil e dinâmico às bases de dados online, e também da demanda por treinamentos que os dirijam para um uso mais consciente das possibilidades - e também dos perigos - que a pesquisa com base na internet pode oferecer." In: PESQUISA em rede: como usar bem a internet como ferramenta de pesquisa acadêmica. **Universia**, São Paulo, out. 2006. Disponível em: <http://www.universia.com.br/materia/imprimir.jsp?id=12436> Acesso em: 29 set. 2009.

> *Suporte ao usuário* – verifica se a fonte traz informações que permitem o contato com seu produtor (e-mail), informações de ajuda na interface (help) e outras.[14]

A pesquisa jurídica na Internet pode se iniciar de várias formas. A mais comum é através da utilização dos mecanismos de busca, como o Google e o Bing, onde a partir das páginas obtidas são separadas aquelas que possam ser úteis. Após a triagem do material escolhido, deve ser feita a leitura do conteúdo obtido nas páginas selecionadas, analisando se a mesma contém alguma informação ou referência ao tema pesquisado que possa vir a ser usada posteriormente como fonte de informação jurídica.

Escolhida uma fonte de informação jurídica, seja um artigo, uma notícia, um documento, uma decisão judicial, deve se observar se a mesma contém as informações mínimas para que possa ser citada no trabalho. As informações principais dependem do tipo de documento pesquisado, pois se no caso for uma monografia os itens necessários serão o autor, o título, o local e a data de publicação e a editora; já, caso seja uma legislação os itens necessários são a jurisdição, título, numeração, data e dados da publicação; sendo uma jurisprudência, os dados necessários serão a jurisdição e órgão judiciário competente, título e número, partes envolvidas, relator, local e data da publicação. Lembrando-se, que quando disponível *online* devem ser seguidos do endereço eletrônico colocado entre os sinais < >, precedido da expressão "Disponível em:" e da data do acesso, precedida da expressão "Acesso em:".[15]

Feito um apanhado geral de como se deve iniciar uma pesquisa na Internet e quais são os dados necessários para se utilizar uma fonte obtida na pesquisa, o próximo tópico tem por objetivo demonstrar os caminhos mais propícios para se encontrar informações de qualidade na rede.

3.3. Dicas

O presente tópico, ponto central deste trabalho, destina-se precipuamente aos estudantes da graduação dos cursos de ensino superior na área do Direito. Através de uma abordagem prática, busca-se demonstrar caminhos e dicas para àqueles que já iniciaram ou

[14] TOMAÉL, Maria Inês *et al*. Fontes de informação na Internet: acesso e avaliação das disponíveis nos sites de Universidades. SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS, 2000, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, SNBU, p. 6-7. Disponível em: <http://www.snbu.bvs.br/snbu2000/docs/pt/doc/t138.doc> Acesso em 29 set. 2009.

[15] A NBR 6023, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dispõe sobre as regras para a elaboração das referências bibliográficas, trazendo modelos para cada tipo de documento. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~aproximacao/abntnbr6023.pdf> Acesso em: 29 set. 2009.

estão iniciando essa nova fase da vida acadêmica, a de pesquisador, obtenham informações com um alto grau de confiabilidade.

Não é pretensão abordar todas as possibilidades possíveis de como se efetuar uma boa busca na internet, até porque cada pesquisador desenvolve sua melhor maneira de pesquisar, mas pretende-se de maneira geral disponibilizar informações que dêem ao pesquisador subsídios para que o mesmo possa confiar nas informações obtidas na rede e desenvolver um bom trabalho. São elas:

- pesquisar as leis, decretos ou outros tipos de normas diretamente do *site* do ente que as instituiu. Por exemplo: Senado ou Câmera Federal, Assembléias Legislativas, Câmaras Municipais;

- pesquisar as decisões judiciais e a jurisprudência diretamente do *site* do órgão jurisdicional que as proferiu. Por exemplo: STF, STJ, TRF, TJ-CE;

- buscar as informações em *sites* de instituições públicas ou privadas que trabalhem diretamente com o assunto pesquisado. Por exemplo: economia, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação Getúlio Vargas; meio ambiente, Greenpeace, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA;

- pesquisar em *sites* de instituições que disponham de banco de teses, dissertações, periódicos etc. Por exemplo: CAPES, IBICT, Portal Domínio Público, Banco de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo, Banco de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Ceará;

- pesquisar em periódicos eletrônicos especializados, que tenham cadastro no International Standard Serial Number (ISSN);

- pesquisar em livros eletrônicos que disponham de cadastro no International Standard Book Number (ISBN);

- utilizar portais como o Portal LexML, que é uma Rede de Informação Jurídica e Legislativa, que agrega leis, projetos de leis, decisões judiciais de vários órgãos, jurídicos e legislativos, brasileiros. Ou ainda, utilizar *sites* como o Google Acadêmico, que reúne vários trabalhos acadêmicos disponíveis na rede, ou o Google Books, que disponibiliza na Web uma série de livros digitalizados;

- verificar o Currículo Lattes do autor da obra pesquisada, observando se o mesmo a cita na sua produção acadêmica;

- verificar se o autor do trabalho pesquisado tem autoridade no assunto;

- tentar ao máximo retirar os dados e as informações da sua fonte original, buscando os documentos e textos nos seus lugares de origem, pois a visão de um autor não necessariamente coincide com a do pesquisador. Caso não seja possível, fazer referência àquele que fez a citação;

- evitar fazer referência a material de curta duração na rede; [16]

- evitar, caso seja possível, fazer referência a mensagens obtidas por correio eletrônico (e-mail);[17]

- evitar fazer referências a sites de conteúdo colaborativo, como a *Wikipedia*, pois a informação utilizada no trabalho pode ser editada por qualquer usuário do site, perdendo-se, assim, a credibilidade da informação;

- sempre fazer referência as citações retiradas da internet, evitando-se, assim, a acusação de plágio;

- sempre guardar o endereço eletrônico do *site* onde foi retirada a informação, armazenando a própria página ou documento caso seja possível.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto neste trabalho, algumas conclusões parecem evidentes. São elas:

- pesquisar é tarefa árdua, que requer dedicação e paciência por parte do jurista;

- a busca por informações de qualidade é primordial para o desenvolvimento de um bom trabalho jurídico;

- a Internet é uma importante ferramenta de pesquisa, pois agrega uma grande quantidade de informações, que poderão ser utilizadas pelo pesquisador, fazendo-o economizar tempo e recursos;

- apesar dos benefícios, a Internet tem suas armadilhas, que devem ser contornadas pelo pesquisador através de uma pesquisa diligente sobre a fonte e a veracidade dos dados disponíveis na rede;

A pesquisa jurídica, portanto, encontra na Internet um grande auxílio em fonte de informações e para a posterior divulgação dos trabalhos, devendo o pesquisador da área do Direito atentar-se para uma correta utilização da mesma no desenvolvimento de sua pesquisa.

[16] Ver item 7.2.2 da NBR 6023.
[17] Ver item 7.17.2 da NBR 6023.

5. REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M.. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. In: **Buscalegis**, Santa Catarina, UFSC, 08 jun. 2009. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/31273/public/31273-34845-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, ago. 2002. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~aproximacao/abntnbr6023.pdf> Acesso em: 29 set. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm> Acesso em: 27 set. 2009.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm> Acesso em: 27 set. 2009.

MARTINS, Lígia Márcia. **Ensino-pesquisa-extensão como fundamento metodológico da construção do conhecimento na universidade**. São Paulo: UNESP, 2008. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/oep/Eixo%202%20-%20Tema%203.pdf>. Acesso em: 27 set. 2009.

MELGAÇO, Sávio Ramos. Pesquisa científica no Brasil ainda é desvalorizada. **Portal UFMG**: Diretoria de Comunicação, Minas Gerais, 14 out. 2008. Disponível em: <http://www.ufjf.br/dircom/2008/10/14/14-de-outubro-2008/> Acesso em: 27 set. 2009.

PASSOS, Edilenice Jovelina Lima. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 23. n. 3, p. 363-368, set./dez. 1994. Disponível em: <http://revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewFile/1158/803> Acesso em: 28 set. 2009.

PESQUISA em rede: como usar bem a internet como ferramenta de pesquisa acadêmica. **Universia**, São Paulo, out. 2006. Disponível em: <http://www.universia.com.br/materia/imprimir.jsp?id=12436> Acesso em: 29 set. 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Metodologia da Pesquisa nos Cursos de Direito: uma análise crítica. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Horacio%20Wanderlei%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 28 set. 2009.

SILVA, Oberdan Dias da. O que é extensão universitária. **Integração: ensino-pesquisa-extensão**, São Paulo: v. 3, n. 9, p. 148-149, maio1997. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/extensao.php> Acesso em: 27 set. 2009.

STRICKLAND, Jonathan. **Como Surgiu a Internet?** Tradução How Stuff Works Brasil, São Paulo, 21 jan. 2008 (atualizado em 09 jun. 2008). Disponível em: <http://informatica.hsw.uol.com.br/inicio-da-internet1.htm> Acesso em: 27 set. 2009.

TOMAÉL, Maria Inês *et al*. Fontes de informação na Internet: acesso e avaliação das disponíveis nos sites de Universidades. SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS

UNIVERSITÁRIAS, 2000, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, SNBU, 2000. Disponível em: <http://www.snbu.bvs.br/snbu2000/docs/pt/doc/t138.doc> Acesso em 29 set. 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Estatuto da UFC. Aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme Parecer n. 62/99, da Câmara de Educação Superior (Processo no 23.000.012916/98-59), aprovado pelo Sr. Ministro da Educação, através da Portaria no 592, de 23 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 26/03/99. Disponível em: <http://www.prograd.ufc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=174&Itemid=78> Acesso em: 27 set. 2009.

USO DA WEB em casa cresce 5,4% no Brasil entre julho e agosto de 2009. **Folha Online**, São Paulo, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u627090.shtml>. Acesso em: 28 set. 2009.

A PROPOSTA DE CONFISCO DE PROPRIEDADES ONDE SE CONSTATA A PRESENÇA DE ESCRAVOS COMO INSTRUMENTO DE ERRADICAÇÃO DA PRATICA ESCRAVISTA E DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

HOMERO BEZERRA RIBEIRO[*]

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Trabalho Escravo no Contexto Brasileiro; 2.1. Definição e Histórico; 2.2. O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil; 3. Os instrumentos normativos Constitucionais aplicáveis ao combate do escravismo; 3.1. A Limitação Constitucional no combate ao trabalho Escravo e a PEC-438; 4. A Efetivação da PEC-438 como um Instrumento de Erradicação do Trabalho Escravo e Efetivação dos Direitos Fundamentais Trabalhistas; 5. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo precípuo: apresentar um breve contexto histórico sobre a permanência do trabalho escravo contemporâneo no território brasileiro juntamente com suas implicações sócio-jurídicas. Para isto, é necessário compreender como a Constituição, em seu corpo normativo, manifesta-se contrária a uma ordem econômica e social que desrespeite o trabalho humano, assim como analisar a limitação constitucional quanto à previsão de instrumentos normativos que possam efetivamente erradicar a escravidão. Desta forma, a proposta de emenda à Constituição titularizada de "PEC-438", que propõe o confisco de propriedades onde se constata a presença de trabalho escravo, pode se tornar um importante instrumento de concretização dos princípios fundamentais trabalhistas e de erradicação do escravismo.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo. Princípios Constitucionais. "PEC-438".

ABSTRACT

This paper has as main objective: showing a short historical context about the permanence of the contemporaneous slave labor in Brazilian land, and its social and juridical structures. For this, it is necessary to comprise how the Fundamental Law, in its normative body, reveals against an economical and social order which disrespect human labor, as well as analyzing the Constitutional limitation regarding the prevision of normative instruments that can eradicate the slavery. Thus, the proposal of Constitution amendment named "PEC-438", which seeks the dispossession of proprieties where slavery is found, can become an important instrument of concretization of labor fundamental principles and slavery eradication.

Keywords: Slave Labor. Constitutional Principles. "PEC-438".

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como escopo principal apontar a proposta de emenda à Constituição que determina o confisco de propriedades onde se constata a presença do trabalho escravo, a PEC-438, como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais inerentes ao trabalho humano e de erradicação da pratica escravista no contexto brasileiro.

Assim, antes de analisarmos o contexto socioeconômico atual sobre o trabalho escravo e suas implicações na estrutura normativa Constitucional brasileira, faz-se mister apresentar um breve histórico sobre este tipo de prática no período pós-abolicionista, dando também um enfoque sobre os diversos termos que caracterizam o escravismo na seara nacional e internacional.

[*] Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Após esta breve contextualização, passaremos a investigar as causas do aumento no número de trabalhadores libertados de cativeiros nas ultimas décadas no país, os instrumentos normativos aplicáveis ao caso concreto e as possibilidades trazidas pelo texto da Constituição.

Por fim, passaremos a investigar a limitação constitucional quanto à previsão de instrumentos para o combate ao trabalho escravo, apontando a proposta de confisco das propriedades onde se encontra a exploração escravista como um meio de abolição deste tipo de prática no Brasil.

2 O TRABALHO ESCRAVO NO CONTEXTO BRASILEIRO

2.1 Definição e histórico

Durante o período compreendido entre os séculos XV e XIX, a exploração do trabalho escravo era legal em todo o território brasileiro. A escravidão gozava de forte proteção jurídica, caracterizada pela manutenção de um aparato legal que legitimava o poder de domínio do senhor sobre o escravo e impedia este de qualquer forma de insurreição contra seu dono, com a prescrição de condutas criminosas e penalidades severas. Ressalte-se que o poder público tinha um papel importante na manutenção do modelo econômico dominante da época, que vinha desde a produção legislativa favorável à conservação do regime escravista até a cessão de incentivos para os latifundiários que mantivessem trabalhadores escravos em sua posse.

A concessão de créditos por parte do governo imperial tinha como motivação o fato de a mão-de-obra nas terras brasileiras ser escassa e dependente do tráfico negreiro africano. O escravo antigo era uma mercadoria cara e gerava, ao longo do tempo, vultosos gastos de manutenção para o seu senhor. Para a economia da época, ter um escravo representava um *status* de riqueza e de poder.

É importante ressaltarmos que a escravidão no período imperial tinha características étnicas bastante definidas, representadas principalmente pela comercialização e exploração de pessoas pertencentes a tribos africanas retiradas de seu território original, não desmerecendo também que etnias indígenas, em menor proporção, trabalhavam sob o regime de escravidão.

Após uma lenta conquista de direitos por parte das populações escravas, a abolição da escravatura foi formalmente promulgada através da Lei Áurea. Convém esclarecer que esta Lei não representou somente o fim da relação dominial entre o latifundiário e seus escravos, mas também decretou a derrocada do regime imperialista no Brasil, influenciando a construção de uma República Liberal nos moldes das européias. A mudança da estrutura política do Estado brasileiro, no entanto, não culminou numa mudança profunda nas relações socioeconômicas do país, visto que uma pequena elite agrária ainda continuava detendo o poder de influir nas principais decisões políticas.

Desta forma, mesmo após a abolição do regime escravista, o Poder Público não conseguiu erradicar totalmente a prática do escravismo no território nacional. As primeiras denúncias da utilização deste tipo de prática vieram principalmente através de escritores das primeiras décadas

do século XX, como Lima Barreto, Euclides da Cunha e Ferreira de Castro[1]. Dentre as principais denúncias, destacamos as histórias envolvendo os trabalhadores encarregados de coletar o látex nos seringais na região amazônica para produzir borracha[2]. Os "Soldados da Borracha", como eram conhecidos os seringueiros da época, eram obrigados a trabalhar de forma exaustiva dentro da floresta, sendo pouco ou não recompensados pela atividade.

Apenas entre as décadas de 40 e 50 surgiram, no plano nacional e internacional, alguns instrumentos normativos que tentariam acabar com as relações escravistas ainda existentes. Dentre eles, apontamos: o art. 149[3] do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40), que tipificou a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo como crime; as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (incorporadas ao plano normativo brasileiro pelos decretos 47.721/57 e 58.822/66, respectivamente), que previam a adoção de medidas para abolir o trabalho escravo dentro dos territórios dos Estados signatários; e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1948, proclamando que nenhum homem será mantido em escravidão ou servidão.

A convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho – OIT[4], trata sobre o tema do trabalho escravo contemporâneo utilizando a expressão "trabalho forçado". Segundo a prescrição normativa da Organização, o trabalho forçado caracteriza-se pela ausência de vontade livre do trabalhador de abandonar o emprego em razão da coação (física ou moral) imposta pelo empregador. Assim, a nomenclatura mais utilizada nas legislações internacionais sobre a questão escravista contemporânea (após a escravidão) é trabalho forçado.

Além desse, alguns outros termos também servem para identificar a relação de coação, através do trabalho, entre o empregador e o empregado, como "trabalho servil", "trabalho exaustivo", "redução análoga ao trabalho escravo" e a própria nomenclatura "trabalho escravo", sendo que estas duas últimas são mais utilizadas no contexto brasileiro. Contudo, não é nosso objetivo neste trabalho apresentar as divergências de sentido entre os termos mais empregados. Utilizaremos, com maior ênfase, a expressão "trabalho escravo", por ser encontrada com maior freqüência nas obras, nas notícias e na legislação pertinente sobre o tema, absorvendo o significado assumido pelo "trabalho forçado", como prescreve a convenção n. 29 da OIT.

2.2. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Apesar da implantação, as legislações acima identificadas não surtiram o efeito que era esperado no Brasil. As relações agrícolas ainda continuavam profundamente ligadas à desvalorização do trabalhador campesino. Com o passar dos anos, a Igreja Católica teve (e ainda

[1] FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. Um Velho Problema em Discussão: O Trabalho Escravo Por Dívida. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza (org.). **Direitos Humanos No Brasil 2008**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008. p. 92.

[2] Ferreira de Castro denunciava as condições dos trabalhadores nos seringais em sua obra: A Selva, e Euclides da cunha na sua obra: À margem da História.

[3] "Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 a 8 anos". BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 31 dez. 1940.

[4] Art. 2º, §1º: "Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jun. 1957.

tem) um importante papel ao denunciar os locais onde eram encontrados trabalhadores submetidos a condições desumanas, principalmente através do trabalho desenvolvido pelas comissões pastorais nas mobilizações sociais pela luta por direitos básicos[5]. Dentre as organizações religiosas que ainda atuam na luta contra o trabalho escravo, destacamos a Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Entre as décadas de 60 e 80, o regime militar conseguiu reprimir boa parte das manifestações e denúncias sociais contra o trabalho forçado no Brasil. Importante acrescentar que o governo ditatorial estimulou indiretamente a exploração deste tipo de mão de obra, ao conceder créditos agrícolas a grandes latifundiários para a ocupação da região amazônica, sem, no entanto, realizar uma fiscalização mais apurada do emprego deste crédito. Este favorecimento governamental não previa a redução das desigualdades no campo, resultando no aumento da concentração fundiária, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do país. Assim relata Nágila Gomes:

> Foi, pois, dentro do contexto de expansão da frente pioneira, na década de 60, que se intensificaram os registros da prática de aliciamento e redução de pessoas análogas ao trabalho escravo. Eles são o resultado do modelo adotado pelo governo para a ocupação da Amazônia. Um modelo que ampliou o poder da classe dominante, concentrou a terra nas mãos de alguns poucos e aumentou o poder pessoal dos proprietários rurais, deixando os trabalhadores totalmente dependentes destes últimos[6].

Nas últimas duas décadas houve uma modernização das formas e técnicas de produção do setor agrícola brasileiro, estimulada principalmente pelo setor Público. No entanto, tal mudança não surtiu efeito nas relações trabalhistas no campo, onde ainda é grande o número de trabalhadores vivendo em condições desumanas. Ressalte-se que o nível de concentração fundiária também se intensificou nesse lapso temporal, principalmente nas mãos dos empresários do "agronegócio"; em contrapartida, houve o aumento da falência das pequenas e médias propriedades rurais[7], como relata Stédile no relatório vencido da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – da Terra:

> (...) Segundo, aumentou a concentração da propriedade da terra nos últimos dez anos. (...) Os dados do INCRA revelam que as propriedades acima de mil hectares, nos 12 anos de 1990 a 2002, encamparam 20 milhões de hectares a mais do que já tinham. Por outro lado, 960 mil pequenas propriedades com menos de cem hectares desapareceram, foram à falência, gerando concentração. Houve uma marginalização dos pequenos agricultores familiares[8].

Diferentemente do período imperial e colonial, o trabalho escravo hoje não é fruto da relação geral de propriedade entre o senhor e o escravo, estimulada pela lei, mas sim de uma relação de dependência do obreiro com o seu empregador, especialmente econômica. Também não está fundada na supremacia étnica dos brancos europeus sobre as tribos africanas e indígenas,

---

[5] Destacamos a atuação de Dom Pedro Casaldálica, que durante a década de 60 e 70 do século XX, denunciou vários casos de exploração do trabalho escravo na região amazônica.

[6] GOMES, Nágila Nogueira. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil em Face do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação (Mestrado em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2004. p. 76.

[7] MELO, João Alfredo Telles (org.). **Reforma Agrária Quando? CPI Mostra as causas da luta pela terra no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 74-75.

[8] Idem, p. 74-75.

dado que a exploração atinge a qualquer tipo de trabalhador que se encontra desempregado ou em estado de miséria, sem condições de prover seu próprio sustento.

Durante quase todo o período republicano, os governantes brasileiros tratavam o assunto do escravismo com indiferença, ora declarando que o trabalho escravo era inexistente no país, ora como um caso excepcional. Apenas em 2004, com a forte pressão da sociedade civil, o Estado brasileiro assumiu perante Organização das Nações Unidas a existência de, pelo menos, 25 mil trabalhadores em regime de escravidão contemporânea dentro de seu território[9]. Já o Padre Ricardo Resende, integrante da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, indica que o número de casos conhecidos de escravidão rural no Brasil oscila entre 25 e 40 mil pessoas, em pelo menos 10 estados[10]. Isto demonstra que a questão não é excepcional, assim como não deve ser tratada de forma descontextualizada de outros problemas sociais, como o desemprego e a concentração agrária.

O trabalho escravo contemporâneo está profundamente ligado à repartição desigual da renda e à concentração fundiária, responsáveis pelo aumento da pobreza e do desemprego, sobretudo no campo. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – de 2003, 1,6% dos proprietários com imóveis acima de mil hectares detém 46,8% da área total existente no País, enquanto as propriedades com áreas até 10 hectares representam somente 32,9% do total de imóveis, mas possuem apenas 1,6% da área total[11]. Some-se isto ao elevado nível de desemprego nas regiões metropolitanas, principais destinos dos trabalhadores expulsos pelas condições adversas do campo, que em 2007 eram 15,5% da população economicamente ativa[12].

De acordo com estudos da Organização Internacional do Trabalho, as regiões onde se encontra o maior número de trabalhadores em regime de escravidão também são aquelas onde existe uma grande quantidade de assassinatos no campo, assim como também são responsáveis em boa parte pela destruição da Amazônia legal. A região Sul-Sudeste do Pará, por exemplo, compreende 33,91% dos trabalhadores libertados no país entre 2002 e 2004, como também representa 16,67% do número de trabalhadores assassinados por conflitos rurais entre 2001 e 2004 e correspondia a 29,34% do desflorestamento total da Amazônia até 2002[13].

Nota-se, segundo Ubiratan Cazetta, no relatório da OIT sobre a escravidão contemporânea, que os principais setores aliciadores de trabalhadores escravos são: o da pecuária, o da soja, o da cana-de-açúcar, o do café e o do carvão vegetal[14]. Estes setores atualmente detêm uma influência considerável na economia brasileira, principalmente na produção voltada às exigências do mercado externo[15].

---

[9] REPÓRTER BRASIL. **Mentiras Mais Contadas Sobre Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9>. Acesso em: 05 março 09.

[10] FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. Ob. cit., p. 94.

[11] CANUTO, Antônio. Direito Humano à Terra: A Construção de um Março de Resistência às Violações. In: Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais (org). **Direitos Humanos no Brasil 2**: Diagnósticos e Perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, Ano 2, n. 2, 2007. p. 173.

[12] LÚCIO, Clemente Ganz; BIAVA, Joana Cabete. O Direito ao Trabalho no Brasil. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza (org.). Ob. cit., p. 211.

[13] SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 86.

[14] CAZETTA, Ubiratan. A Escravidão Ainda Resiste. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 106.

[15] COSTA, Cândida; NEVES, Ciani Sueli das. As Mudanças no Mundo do Trabalho e as Novas Formas de Exploração dos Trabalhadores: o Trabalho no Brasil. In: Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais

Dentre as formas mais comuns do trabalho escravo no país, destaca-se a servidão por dívidas como a mais encontrada. Ela se inicia quando o próprio fazendeiro, ou terceiros que agem em seu nome, convencem trabalhadores, principalmente oriundos das regiões mais pobres do país, com propostas agradáveis e boa remuneração, para trabalharem nas suas propriedades rurais, juntamente com transporte e hospedagem para o local das fazendas. Contudo, quando os empregados chegam até as propriedades, já percebem que estão endividados pelo alojamento e o transporte. Não há garantias trabalhistas, tampouco condições mínimas para o trabalho. Coagidos moral ou fisicamente, os trabalhadores têm de trabalhar até pagar suas dívidas, quase sempre descontadas em seus salários. Alguns autores relatam que os empregados são forçados a comprar os mantimentos básicos e as ferramentas de trabalho em armazéns no próprio estabelecimento rural a preços muito acima da média geral, o que aumenta ainda mais a dívida contraída. [16]

Nota-se que, antes de 1995, a apuração dos locais onde havia denúncias de trabalhos forçados era realizada por fiscais locais vinculados às antigas Delegacias Regionais do Trabalho, hoje Superintendências Regionais do Trabalho, outras vezes por policiais civis. Esta situação desfavorecia a efetivação do combate à prática do trabalho escravo no país, tendo em vista que os fiscais locais não dispunham de meios para deter a influência econômica e política que os proprietários detinham sobre a região.

Mesmo após a Constituição de 1988 prescrever que a competência para a fiscalização das relações de trabalho seria da União[17], somente em 1995 o Governo Federal criou um Grupo Executivo para a Repressão ao Trabalho Forçado, o GERTRAF, juntamente com o Grupo Móvel de Fiscalização. Este último é composto por uma equipe multidisciplinar pertencente ao Ministério do Trabalho em Emprego – MTE.

A atuação do Grupo Móvel, em conjunto com Policiais Federais, Procuradores do Trabalho e Procuradores Federais, foi responsável pela libertação, nos últimos 13 anos, de mais de 30 mil trabalhadores em regime de trabalho escravo[18]. No entanto, estes dados ainda não representavam a totalidade de denúncias da prática desse crime. A resposta pareceu mais sintomática a partir da criação, em 2003, do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, atendendo à pressão da sociedade civil e da comunidade internacional. Neste plano, o Governo prevê a promoção de ações nos mais diversos setores públicos para a erradicação do trabalho escravo no país, como a expansão do Grupo Móvel e, conseqüentemente, sua fiscalização. Assim, entre 2003 e 2008, aumentaram o número de fiscalizações, atingindo uma média de 59% das denúncias recebidas pelo poder público, segundo dados provenientes da CPT[19]. Ainda no mesmo período, de acordo com a CPT, o número de pessoas consideradas vítimas pelas denúncias foi de 42.256. No entanto, foram libertas apenas 26.318 pelo Grupo Móvel[20].

Percebe-se, com isto, que, mesmo após uma intensificação da persecução estatal sobre o trabalho escravo, o número de trabalhadores libertados em todo país cresce a cada ano, como

(org.). Ob. cit., p. 141.

[16] Idem. p. 79

[17] "Art. 21. Compete à União: [...] XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 09 de março de 09.

[18] FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. Ob. cit., p. 94.

[19] Idem. p. 94.

[20] Idem. p. 94.

demonstram os relatórios da CPT. A utilização de mão-de-obra escrava continua sendo lucrativa para muitos empregadores, mesmo com as penalidades e multas decorrentes da apuração dos órgãos de fiscalização e da atuação do Poder Judiciário.

Surge então, através do debate governamental e da sociedade civil, a necessidade de criação de novos instrumentos normativos que possibilitem a reversão deste quadro no território brasileiro. Dentre os principais, destacamos a "Lista Suja" e o confisco das propriedades que se utilizam deste tipo de exploração. O primeiro já está concretizado através da portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego e consiste na publicidade do nome dos empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que foram flagrados pelas fiscalizações se utilizando de mão-de-obra escrava. Como sanção, estes sujeitos não podem firmar contratos com o Poder Público e nem receber créditos agrícolas.

Já a Proposta de confisco das propriedades escravistas está em votação no Congresso Nacional sob a denominação de "PEC-438". É sobre à possibilidade de aprovação desta medida e a sua ligação com a efetividade dos Direitos Fundamentais dos trabalhadores no campo que dedicaremos os próximos capítulos.

3 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO COMBATE DO ESCRAVISMO

A Constituição não expressa, em seu corpo normativo, um conteúdo neutro, vazio de conteúdo, mas sim valores fundamentais, os quais definem o compromisso político do Estado brasileiro na consecução de objetivos básicos. Assim, quando o Estado reconhece a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, aquele passa a existir em função desta, de forma que a preservação da dignidade do ser humano passa a ser o fim maior para a atividade governamental, e não o meio. O compromisso político da atuação dos órgãos estatais deverá ser pela efetivação deste fundamento na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana não pode apenas ser vista pelo viés individual, consistente na tutela do indivíduo contra as arbitrariedades que podem ser praticadas pelo Estado. A sua previsão axiológica também engloba os direitos difusos e coletivos, isto é, que não possuem titularidade individual definida e que necessariamente dependem de uma atuação positiva do Estado, como, por exemplo, o direito à educação, a saúde ou ao meio ambiente equilibrado.

Para Sarlet, a dignidade da pessoa humana "funciona como critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais"[21]. Desta forma, o conteúdo valorativo deste "princípio-fundamento" está sempre aberto para a consecução dos objetivos perseguidos, isto é, para a proteção do ser humano e de suas necessidades materiais ao longo da história.

O Estado brasileiro também tem, como um de seus fundamentos, a realização dos valores sociais do trabalho, de acordo com a primeira parte do inciso IV do art. 1º da Constituição[22].

[21] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 101.

[22] Art. 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - Os valores sociais do

Desta forma, a Carta Maior também manifesta uma vontade política no sentido de valorizar o trabalho humano, tratando-o de forma privilegiada. O art. 5º, III, também reverbera, ao prescrever que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento degradante, o compromisso do Poder Público na garantia da preservação de que não só o indivíduo não receberá tratamento desumano ou degradante, mas também o sujeito enquanto pertencente a uma categoria especialmente protegida, a dos trabalhadores. Assim, a preservação do trabalho digno consiste também no dever de o Estado afastar das relações trabalhistas a tortura, entendida como a coação física ou psicológica do empregador para com os trabalhadores, e o tratamento degradante, que consiste no desrespeito às condições mínimas de trabalho.

O enobrecimento do trabalho humano é importante não só porque deste decorrem outros direitos sociais importantes, como o lazer e a proteção da família, mas também pelo fato de que, para a sua concretização, deve-se buscar a realização de outros direitos, como a efetivação do transporte, da moradia digna, da reforma agrária etc. Assim, a valorização do trabalho não diz respeito apenas ao direito de trabalhar, mas também à observância de outros princípios fundamentais decorrentes do Estado de Direito.

Vejamos o que fala Sánchez Rubio sobre a valorização do trabalho:

> Mediante a atividade de trabalho e do esforço humano criativo e integral não subjugado ao capital, os povos oprimidos poderiam manter sua idiossincrasia e os indivíduos manter-se vivos em solidariedade com seus semelhantes, sem relações de subordinação, podendo compartir comunitariamente o desfrute de seus produtos. [...] Na verdade, considera-se o esforço humano como um direito fundamental condicionado e, às vezes, condicionante, pois graças ao trabalho é possível o desfrute de outros direitos, como pode ser o mais elementar e o básico, o direito à vida, além de permitir a eleição entre distintas formas de vida[23].

Ressalte-se que, neste sentindo, é necessária a compreensão de que os princípios constitucionais deverão ser eivados de máxima efetividade, e não apenas compreendidos como um desejo programático do Estado. O Poder Público deve estar obrigatoriamente vinculado à observância destes princípios, seja através da aplicação, interpretação ou produção das normas[24].

A atividade econômica também deve estar voltada para garantir valorização do trabalho e a dignidade plena do homem. Por isto, a Carta Magna determina que a ordem econômica observará, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a função social da propriedade para a efetivação do trabalho humano digno.

Deste modo, a Constituição manifesta-se contrária a uma ordem econômica que privilegie a acumulação do capital em detrimento da diminuição das desigualdades sociais, do respeito ao meio ambiente, da valorização do trabalho, e, conseqüentemente, da dignidade humana. No entanto, o que temos visto no contexto brasileiro, através do privilégio dos interesses particulares,

---

trabalho [...]. BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 09 de março de 2009.

[23] RUBIO, David Sánchez. Direitos Humanos, Ética da Vida Humana e Trabalho Vivo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 164.

[24] "O princípio da efetividade, embora de desenvolvimento relativamente recente no direito constitucional, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo dos últimos anos. Ele está ligado ao fenômeno da juridicização da Constituição e ao reconhecimento de sua força normativa. As normas constitucionais são dotadas de imperatividade e sua inobservância deve deflagrar os mecanismos próprios de cumprimento forçado. A efetividade é a realização concreta, no mundo dos fatos, dos comandos abstratos contidos na norma". Sobre o tema ler: BARROSO. Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição:** Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 234.

é o reverso daquilo valorado na Carta Magna, apenas fortalecendo a concentração fundiária, a degradação do trabalho e do meio ambiente.

Constata-se, então, que a permanência do trabalho escravo representa uma violação não só aos princípios que garantem a dignidade do trabalho, mas também aos órgãos e instituições do Estado brasileiro, fundados na preservação da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. Assim aduz o Ministro Joaquim Barbosa no voto do Recurso Extraordinário n. 398041:

> Verifica-se, portanto, a importância dada pelo Constituinte originário à construção de uma sociedade pautada pela valorização da pessoa humana e de seus direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, a existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e étnico[25].

Também prescreve neste sentido o Superior Tribunal de Justiça no Acórdão do Conflito de Competência n. 65567:

> [...] 1. A imputação de fatos que atentam contra a liberdade no exercício do patronato implica ofensa à organização do trabalho, nos termos constitucionais.
> 2. A frustração de direito trabalhista em circunstâncias que degradam o homem ofende princípios democráticos e atentam contra a própria ordem constitucional de proteção ao trabalho, suas instituições e órgãos, pois revelam a existência e imposição de um regime totalitário em âmbito regional, inadmissível em um Estado de Direito [...][26].

Desta maneira, a escravidão contemporânea constitui uma grave violação não somente à liberdade individual do ser humano, mas também a toda uma ordem constitucional, a seus órgãos e aos instrumentos normativos de proteção a uma categoria especialmente protegida, a dos trabalhadores e, conseqüentemente, um desrespeito à dignidade humana.

Através da consecução destas premissas até aqui apontadas, a Constituição manifesta o desejo político do Estado brasileiro na luta pela erradicação de todas as formas de degradação do trabalho humano, possibilitando a construção de meios eficazes para a realização efetiva dos princípios acima elencados.

Primeiramente, como já foi dito, para a concretização da abolição do trabalho escravo no país, a política econômica do Estado não deve estar voltada ao favorecimento da concentração de renda, mas sim para a efetivação dos direitos básicos da grande maioria da população, através da valorização dos princípios decorrentes da dignidade humana e do trabalho.

Esta política, ligada ao contexto agrícola, deve estar condicionada à efetivação de direitos fundamentais básicos para os trabalhadores que vivem no campo, de forma a estimular a propriedade familiar ou comunitária voltada para as demandas do consumo interno, assim como a concretização da reforma agrária, de modo a repartir igualmente a propriedade e da renda fundiária[27].

---

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário n. 398.041/6-PA. Ministério Púbico Federal e Silvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Publicado no DJe-291, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=398041&base=baseAcordaos>. Acesso em: 3 de maio de 2009. p. 8

[26] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 65567/MT. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da decisão: 27 de junho de 2007. Publicado no DJ, 3 de setembro de 2007.

[27] "Reforma agrária é programa de governo, plano de atuação estatal, mediante intervenção do Estado na economia agrícola, não para destruir o modo de produção existente, mas apenas para promover a repartição da propriedade e da renda fundiária". Sobre o tema ler: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 819-829.

A Constituição também oferece medidas sancionatórias importantes para a concretização de uma política voltada para o atendimento dos interesses básicos da maioria da população que vive no campo, como a desapropriação das propriedades rurais que não atendam à sua função social. A função social é um componente necessariamente inerente ao direito de propriedade[28]. Desta forma, é requisito para caracterização do direito de propriedade o cumprimento de sua função social, como estabelece o art. 186 da Constituição, no que se refere: ao aproveitamento racional e adequado da propriedade; à preservação do meio ambiente; à observância das disposições trabalhistas; e ao favorecimento do bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários.

Necessariamente, nas propriedades onde se constata a presença de trabalho escravo, não restam dúvidas de que não é observada a sua função social, pelo desrespeito às disposições trabalhistas e ao bem-estar do trabalhador, o que por si só, daria ensejo à desapropriação. No entanto, a atuação dos organismos de fiscalização governamental se baseia somente sobre os critérios de produtividade, não se levando em conta os outros requisitos, como o respeito ao meio ambiente e às disposições trabalhistas. Resultado disto é que somente uma fazenda foi desapropriada, após a Constituição de 1988, por explorar a mão-de-obra escrava[29].

Este panorama revela a pouca utilização dos meios que poderiam servir como instrumentos alternativos eficazes no combate às violações dos direitos humanos. A reforma agrária costuma ser vista pelo Poder Público como um fator negativo, ou como uma atuação impositiva do Estado na economia que gera apenas "gastos", e não como uma política realmente transformadora das condições sociais no campo.

Outro fator negativo quanto à desapropriação é que, mesmo se o latifundiário escravista tiver sua propriedade desapropriada pelo desrespeito aos direitos trabalhistas, ele conseguirá receber uma justa indenização, mediante títulos do Tesouro Nacional, de acordo com a previsão do art. 184 da CF. Desta maneira, a prática do escravismo ainda conseguirá gerar um negócio rentável para o empregador, visto que ele perderá sua propriedade, mas por isso receberá uma justa e prévia indenização.

Em relação ao contexto relacionado ao trabalho escravo, torna-se necessária a criação de meios alternativos que possam, ao mesmo tempo, desestimular a prática de tal crime, como também criar condições para que haja efetivação dos valores fundamentais trazidos pela Constituição nas relações sociais do campo. É sobre este ponto que falaremos no próximo tópico.

3.1 A limitação constitucional no combate ao trabalho escravo e a PEC-438

É necessário apontar que, sendo a Constituição um livro aberto, ela não traz em si todas as formulações para a consecução de seus objetivos, dentre os quais está, a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária. Assim, o texto constitucional permite que haja mudanças formais no sentido de tornarem mais eficazes seus dispositivos, desde que não violem os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito.

[28] Idem. p. 281-285.

[29] A Castanhal Cabaceiras, propriedade da empresa Jorge Mutran Exportação e Importação LTDA, teve, em duas ocasiões, escravos retirados de suas terras. Sobre o assunto: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Ob. cit., p. 32.

Nesse sentido é a proposta de emenda à constituição n. 438, em tramitação na Câmara de Deputados, uma das que mais se adequam à concretização de uma política antiescravista. Segundo a previsão da proposta, as propriedades em que for constatada a presença de trabalho escravo serão expropriadas para fins de reforma agrária, modificando o atual texto do art. 234[30] da Constituição, que, como já foi dito, prevê tal modalidade expropriatória apenas para os locais onde forem cultivadas plantas psicotrópicas[31]. A expropriação consiste na instituição do confisco de terras, motivado pelo interesse social, do ente privado em prol do Poder Público sem constar em qualquer indenização ao proprietário.

Desta forma, desde o final do século passado, algumas propostas de emenda foram discutidas no Congresso Nacional com o intuito de modificar o dispositivo do art. 243, que passaria a englobar também os casos em que se constata a presença de trabalho escravo. O Deputado Federal Paulo Rocha (PT-PA), em 1995, foi o primeiro a apresentar tal modificação, através da Proposta de Emenda n. 232. Após isto, em 1999, o Senador Ademir Andrade (PSB-PA) propôs a mudança do artigo em comento através da PEC-57.

No entanto, tais emendas não tiveram a atenção devida dos parlamentares. Somente em outubro de 2001, o Senado Federal consegue aprovar o texto proposto pelo Senador Ademir, que assim fez dispor o art. 243 da Constituição:

> Art. 243. As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificadamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba sem qualquer indenização prevista em lei.
> Parágrafo Único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado e reverterá conforme o caso, em benefícios de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou trabalho escravo[32].

Após a aprovação em dois turnos no Senado[33], a proposta foi enviada à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 438/2001. No entanto, somente em 2004, a PEC, após algumas modificações formais, foi aprovada em primeiro turno na Câmara, possuindo agora o seguinte dispositivo:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração do trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular,

[30] "Art. 243: As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 09 de março de 2009.

[31] BRASIL. Lei 8.257, de 26 de novembro de 1991. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.lei.adv.br/8257-91.htm>. Acesso em: 9 de maio de 2009.

[32] Projeto de Emenda à Constituição Federal nº. 57/1999, do Senador Ademir Andrade. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=40941.> Acesso em: 10 de maio de 2009.

[33] "Art. 60: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros". BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 09 de março de 2009.

> sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
> Parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado, e reverterá a um fundo especial a destinação específica, na forma da lei[34].

Temos em vista que o novo texto da PEC não muda materialmente, apenas destoa do texto antigo quanto à possibilidade de a expropriação também acontecer em zonas urbanas, desde que constatada a presença de trabalho escravo, para fins de habitação popular. O ponto negativo foi a retirada da pretensão de assentamento prioritário das vítimas do trabalho escravo nos locais expropriados. No entanto, tal assertiva não retira o direito de os trabalhadores libertados serem cadastrados em programas de reforma agrária ou urbana. Certamente, o pior resultado da alteração foi a necessidade de a proposta, após a segunda votação na Câmara, voltar ao Senado para ser aprovada novamente em dois turnos para, assim, passar a integrar o texto Constitucional.

Com base no contexto sociopolítico relacionado ao trabalho escravo e a proposta de expropriação das propriedades onde se encontra a presença deste tipo de mão-de-obra, passaremos a analisar a possibilidade de erradicação desta forma de exploração trabalhista e de concretização dos valores fundamentais através dos dispositivos trazidos pela PEC-438.

4. A EFETIVAÇÃO DA PEC-438 COMO UM INSTRUMENTO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS.

A partir da necessidade de superação de um contexto sociopolítico de desigualdade nas relações de trabalho, torna-se necessária a adoção de medidas alternativas que viabilizem os valores máximos de tratamento digno para o trabalhador e dignidade do ser humano preservados pela Constituição.

É importante ressaltarmos que no corpo normativo constitucional há limitações ligadas ao contexto sócio-político de sua criação. Assim, a Constituição não contém todos os instrumentos necessários para a realização plena dos direitos sociais no tempo. No entanto, a Carta Magna não apresenta um conteúdo hemeneuticamente fechado, possibilitando a abertura para a criação de outros meios que possam viabilizar a efetivação máxima dos direitos humanos.

O contexto social revela-se desfavorável para a realização dos direitos sociais básicos, em especial na zona rural, onde as relações sociais são profundamente marcadas pelo alto nível de concentração fundiária e pela violência aos trabalhadores campesinos. Esta violência tanto pode ser de ordem estrutural (pela abstenção do Estado em efetivar políticas públicas) ou de ordem pessoal (agressões físicas ou psicológicas contra a população mais pobre do campo)[35].

Nesse sentido, a PEC, ao prever a possibilidade de utilização do meio expropriatório para sancionar práticas criminosas no campo, retira a propriedade privada como um instrumento de manutenção das desigualdades sociais e de exploração do trabalho humano para, através da reforma agrária, inseri-la num contexto de efetivação de direitos sociais. Garante-se, desta maneira, o cumprimento amplo dos preceitos relativos à função social da propriedade.

---

[34] Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162>. Acesso em: 16 de maio de 2009.
[35] Sobre o tema ler: MELO, João Alfredo Telles (org.). Ob. cit. pp. 63-76

Além da possibilidade de fracionamento da propriedade para fins de reforma agrária através do procedimento expropriatório, a sanção prevista pela medida traz, em seu conteúdo, a efetivação do tratamento digno do trabalho humano trazido pela Carta Magna. Desta forma, a PEC-438 confere, ao penalizar fortemente quem se utiliza da exploração do trabalho escravo, máxima proteção ao trabalho realizado de forma digna.

Na temática em tela, é importante também ressaltarmos que não somente indivíduos praticam o aliciamento do trabalho escravo, como também pessoas físicas realizam tal fato antijurídico. Assim a mudança de foco do "indivíduo" para o instrumento de manutenção da exploração (a propriedade) confere à PEC-438 também a possibilidade de punição das pessoas jurídicas com a perda do bem expropriado.

A sanção trazida pela proposta em comento é aplicada, portanto, na propriedade privada carente de cumprir sua função social e, conseqüentemente, responsável pela exclusão social e pela degradação do trabalho humano, resultando na violação dos valores básicos preservados pela Constituição Federal. Desta forma, a propriedade, antes responsável pela exclusão social, agora irá ser repartida para fins de reforma agrária, de modo a privilegiar a agricultura familiar e a pequena propriedade rural, atendendo aos objetivos constitucionais no que concerne à redução das desigualdades sociais e regionais e à justiça social.

É de se observar que as relações de exploração trabalhista não atingem somente as vítimas imediatas, mas a todos os trabalhadores do campo que sofrem com a ausência de cumprimento dos preceitos relativos à função social da propriedade, haja visto que o não cumprimento da função social está inserido num contexto mais amplo de desigualdade social na zona rural do que simplesmente o trabalho escravo. Assim, a expropriação para fins de reforma agrária será benéfica a toda população materialmente oprimida do campo, e não apenas a poucos indivíduos.

A proposta identificada pela PEC-438 possibilitará uma mudança do modo de atuação do Estado brasileiro, que passará a considerar a reforma agrária como uma importante política de prevenção de conflitos decorrentes da violação dos direitos e garantias trabalhistas.

Esta proposta somente funcionará efetivamente se for vinculada a uma fiscalização mais ampla dos setores de persecução penal, que, nos últimos anos, apesar do aumento do número de trabalhadores libertados, está aquém de atingir a realidade escravista no país. Desta forma, necessita-se de um maior investimento do Poder Público nos setores responsáveis pela apuração e condenação das denúncias de exploração da mão-de-obra escrava.

Ressalte-se que a atuação governamental não deve estar restrita à penalização prevista pela PEC-438, nem tão-somente ao melhor aparelhamento do sistema de persecução penal, mas também se deve pensar uma política global, que consiga reunir diversos setores do Estado na realização de melhorias para a população mais pobre no campo, como reforma agrária, concessão de créditos agrícolas a pequenos proprietários, reconhecimento e demarcação das terras indígenas e quilombolas etc. A efetivação destas políticas, certamente, ajudaria a prevenir e reduzir os conflitos sociais no campo.

Deve-se levar em consideração uma perspectiva contra-hegemônica em relação ao direito de propriedade, de forma a vinculá-lo ao cumprimento da função social, assim como prescreve a Constituição. A propriedade privada não é um direito absoluto, devendo ser regida pela sua

funcionalidade social, atendendo, desta forma, aos valores da justiça social, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Assim como o Deputado Tarcizio Zimmerman expõe no seu parecer sobre a PEC-438[36], é necessário lutar por uma "segunda abolição" da escravatura no Brasil, que, desta vez, venha compartilhada com uma democratização do acesso à terra para a população excluída socialmente. Assim já escrevia Joaquim Nabuco, em 1881, sobre a necessidade de uma lei agrária no país que garantisse o acesso à terra a todos os brasileiros. Vejamos:

> A propriedade não tem somente direitos, tem também deveres, e o estado da pobreza entre nós, a indiferença com que todos olham para a condição do povo, não faz honra à propriedade, como não faz honra ao Estado. Eu, pois, se for eleito não separarei mais as duas questões: a da emancipação dos escravos e a da democratização do solo. Uma é complemento da outra. Acabar com a escravidão não basta; é preciso destruir a obra da escravidão (...) Sei que falando assim serei acusado de ser um nivelador. Mas não tenho medo de qualificativos. Sim eu quisera nivelar a sociedade, mas para cima, fazendo-a chegar ao nível do art. 179 da Constituição do Império que nos declara todos iguais perante a Lei[37].

Contudo, vale ressaltar que tal medida ainda se encontra em pauta de votação na Câmara dos Deputados, não devendo ser efetivada num futuro próximo, haja vista que ainda deve passar pelo Senado Federal após sua possível aprovação na Câmara. Assim, é importante a mobilização dos setores organizados da sociedade no sentido de sensibilizar os parlamentares sobre a causa. A luta da população oprimida para a mudança do foco do sistema de justiça criminal em busca de uma política alternativa, é, sem dúvidas, um instrumento importante na consecução de uma transformação das relações materiais de produção, de forma a encarar o homem como sujeito produtor da história, em busca de sua emancipação enquanto sujeito coletivo de direitos.

5. REFERÊNCIAS

BARROSO. Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição:** Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAZETTA, Ubiratan. A Escravidão Ainda Resiste. In: P**ossibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CENTRO DE ESTATÍSTICA RELIGIOSA E INVESTIGAÇÕES SOCIAIS (org). **Direitos Humanos no Brasil 2: Diagnósticos e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, Ano 2, n. 2, 2007.

GOMES, Nágila Nogueira. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil em Face do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação (Mestrado em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2004.

MELO, João Alfredo Telles (org.). **Reforma Agrária Quando? CPI Mostra as causas da luta pela terra no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

REPÓRTER BRASIL. **Mentiras Mais Contadas Sobre Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9>. acesso em: 05 março 09

RUBIO, David Sánchez. Direitos Humanos, Ética da Vida Humana e Trabalho Vivo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

[36] ZIMMERMANN, Tarcísio. **Parecer final da Comissão Especial Destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A, de 2001**. 27 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162>. Acesso em: 16 de maio de 2009.

[37] NABUCO, Joaquim. [sem título]. [S.I. : s. n] 1884. apud. ZIMMERMANN, Tarcísio. Ob. cit., p. 9.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luiza (org.). **Direitos Humanos No Brasil 2008:** Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008.

ZIMMERMANN, Tarcísio. **Parecer final da Comissão Especial Destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A, de 2001**. 27 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162>. Acesso em: 16 de maio de 2009.

MARCO LEGAL DE POLÍTICAS REPARATÓRIAS PARA AFRO-DESCENDENTES: DO PRECONCEITO AO ENSINO DE AFRICANIDADES

THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA[*]

RESUMO

Esta pesquisa analisa a ação afirmativa que trata sobre o ensino da história e cultura afro-descendente e africana. Essa análise é feita a partir da sua ligação com os pressupostos do pluralismo jurídico comunitário-participativo, pois os princípios pedagógicos de raízes africanas têm necessidade de extrapolar os limites da sala de aula, além de superar a lógica cartesiana ocidental.

Palavras Chaves: Ensino da História e Cultura Afro-descendentes e Africanas. Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo.

ABSTRACT

This search analyzes an affirmative action that talks about education of African and African-descendent's history and culture. This analysis is made from its connection to community-participatory legal pluralism assumptions, because the pedagogical principles from Africa are much more than the classroom, moreover they overcome a Cartesian occidental logical.

Keywords: Education of African and African-descendent History and Culture. Community-participatory Legal Pluralism.

INTRODUÇÃO

"CAMPO DE FLORES

(...)
E o tempo que levou uma rosa indecisa
a tirar sua cor dessas chamas extintas
era o tempo mais justo. Era tempo de terra.
Onde não há jardim, as flores nascem de um
secreto investimento em forma improváveis.
(...)."

Carlos Drummond de Andrade

É importante tecer um paralelo do trato legal entre a educação e os afro-brasileiros, numa mesma colcha de retalhos. A busca será compreendê-la no varal da história, onde os ventos poderão nos mostrar seus balanços de forma mais inteligível, para que possamos

[*] Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

entender os movimentos que acompanharam a positivação e a formação dessa junção plural. Os ventos, teimosos, sopram por diversos lados, nunca se resumem às leis, pois não é delas que nascem os lírios, segundo o dizer do sábio poeta Drummond.

Iniciaremos explicitando o tratamento, datado do século XIX, dispensado ao negro e à educação, inclusive mostrando a clara exclusão que sofriam os negros e enumerando as constituições brasileiras que se debruçaram especificamente no trato da educação. Seguiremos com a apresentação de princípios importantes da LDB, junto a uma discussão de proteção à educação étnico-racial. Então, finalizaremos com a inter-relação entre educação e ações afirmativas. Objetivamos, assim, expor alguns elementos legais e histórico-sociais que consideramos importantes para a construção da Lei n°10.639/03, compreendendo-a como fruto de uma grande luta.

O NEGRO E OS PRECEDENTES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

A coroa portuguesa, em consonância com seu modelo de desenvolvimento assentado no escravismo, tratava, no Brasil, os africanos e afro-descendentes como "coisas" e, portanto, não havia que se falar em direito para essas pessoas. Ou seja, os escravos eram tratados como objetos do direito (propriedade), e não como sujeitos de direitos[1].

Podemos extrair da pesquisa da Professora Raquel que, com a coroa brasileira não foi diferente, pois até mesmo os negros libertos não eram tratados como cidadãos. Eles sofriam preconceitos positivados, uma vez que era, por exemplo, proibida, na "Lei do Rio de Janeiro, sancionada em 1837, e no 'decreto baixado pelo presidente da província de Sergipe, em 20.3.1838'," [2] a instrução pública para:

> Parágrafo 1° - Todas as pessoas que padeçam de moléstias contagiosas,
> Parágrafo 2° - Os escravos e os pretos africanos, ainda que livres ou libertos.

Mesmo após a abolição da escravatura, aos 13 de maio de 1888, e considerando o passado e presentes preconceituosos bastante arraigados no desenvolvimento da República,

[1] É de suma importância destacar que o escravo adquiria status de pessoa no momento em que respondia "por atos delituosos que tivesse cometido". Esse fato nos traz algumas indagações: para quem a legislação penal é feita? O direito penal historicamente protege a quem? E quem ele encarcera?
CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. **Acesso à Justiça para minorias raciais no Brasil: é a ação afirmativa o melhor caminho? Riscos e Acertos no Caso da UERJ** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.
[2] Idem, ibidem.

somados a doutrina da eugenia[3], os afro-brasileiros continuaram sendo tratados de forma preconceituosa pela então legislação brasileira vigente. Seja pelo descaso (ao terem suas existências negras ignoradas no Brasil) ou por tratamentos humilhantes (preconceitos e vedações de ordem religiosa, estereótipos quanto a sua cor, cabelo etc.).

A educação formal, conseqüentemente, não ficou à margem da política eugênica, pois freqüentavam as escolas públicas principalmente os mais integrados[4] na sociedade citadina. Assim, eram excluídos os negros, os trabalhadores pobres e os miseráveis, postos, então, à margem dessa integração. Essa exclusão, entretanto, não ocorria, pelo menos em âmbito educacional, com os imigrantes europeus, tendo em vista a tentativa de integrá-los na sociedade para "embranquecê-la".

Depois dos primeiros anos da República e constatada a importância da educação formal, a educação passou a ter destacada previsão federal que extrapolou a esfera constitucional, através de leis extravagantes numa perspectiva da Educação como um direito humano e social. Assume liderança a Carta Constitucional de 1934, no art. 5°, XIV, que estabeleceu caber à União fixação de diretrizes para a educação por meio de lei federal. A partir de então, as constituições subseqüentes passaram a prever essa mesma competência em relação à educação nacional. Basta-se ver as constituições de 1937, em seu art.16, XXIV; de 1946, no art. 5°, XV, *d* – inovando ao definir que a competência federal no trato genérico da educação não impedia a criação de legislação estadual supletiva ou suplementar específica, no art. 6°; de 1967, art. 8°, XVII, *q* – que permaneceu mesmo depois da Emenda Constitucional n° 1 de 1969; e de 1988, art. 22, XXIV. Tratam-se aqui, na prática, das denominadas leis que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional[5].

---

[3] "Segundo essa doutrina, o culto à higiene era fundamental para estabelecer uma sociedade racialmente superior tanto em relação ao asseio do corpo quanto em relação ao clareamento da raça. A purificação racial estimulava as políticas de imigração européia, enquanto a purificação do corpo consistia na adoção de valores eurocêntricos da elite nacional, cada vez mais distanciados da realidade social brasileira recém-escravocrata." (Idem, ibidem).

[4] SOUZA, Rosa Fátima de. **Tempo de civilização. A implantação da escola primária graduada no estado de São Paulo** *(1890 – 1910).* São Paulo: UNESP, 1998. *Apud*. Jeruse Roão. *Apud*. CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. **Acesso à Justiça para minorias raciais no Brasil: é a ação afirmativa o melhor caminho? Riscos e Acertos no Caso da UERJ** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003, p. 207.

[5] "Aqui se faz necessário distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais. Aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional – e que são de domínio exclusivo da União – e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os estados, por força do disposto no art. 24, IX da Constituição Federal" de 1988. Acrescentamos que Lopes estabelece uma diferenciação entre educação e ensino. Senão percebamos: "por educação se devem entender todos os atos pedagógicos que acontecem no conjunto das relações sociais; já o ensino é a relação sistematizada de reproduzir o conhecimento". Dessa forma, considera-se a educação como gênero e o ensino, espécie – destacando a escola como *locus* principal para a concretização da educação. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei 9.394 de 20.12.996: jurisprudências sobre educação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

É relevante apontar que somente em 1937, com a Polaca[6], a política eugênica deixou de integrar os textos constitucionais, abandonando, pelo menos em âmbito formal, a supervalorização do embranquecimento. Tal modificação foi possível porque a Constituição de 1937 reconheceu todos como "iguais perante a lei".

E é deturpando o princípio da igualdade que nascem os germes do mito da democracia racial brasileira, extremamente cultuada pelo governo brasileiro, constituindo-se como importante instrumento para a não-implementação de políticas específicas para os grupos de negros durante infindáveis anos, ao mesmo tempo que perpetuou e acentuou o racismo na formação educacional e no trato social. É assim que no ideário de cada um de nós, denominamo-nos como não-preconceituosos, contudo reconhecemos[7], "sutilmente" (dado o silêncio predominante), flagrantes preconceitos de terceiros que saltam aos olhos, inclusive dos próprios negros (mas nunca nossos).

A atual Constituição de 1988 enseja bastantes mudanças nos marcos educacionais, como ocorreu em relação ao financiamento e à valorização do magistério. Entretanto, há quase uma omissão no que tange à atenção real no trato voltado especificamente para a educação formal dos afro-descendentes. O que não quer dizer, de forma alguma, que ela veda a defesa e a promoção de direitos dos negros. Pelo contrário, tendo em vista os princípios da igualdade, da não discriminação, do respeito à cultura e ao culto etc., ela nos enseja e nos encoraja a dispensarmos atenção às questões étnico-raciais.

A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL ANTES DA LEI Nº 10. 639/03

Oito anos depois da promulgação da Lei Maior de nosso país, a Lei n°9.394 de 1996 entra em vigor, apesar de as suas discussões terem início desde o término da constituinte[8]. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9.394/96 trata da educação básica, que engloba a educação infantil, o ensino fundamental[9] e médio, e o ensino superior.

[6] *Polaca* foi como ficou conhecida da Constituição de 1937, dada a influência da então vigente Constituição da Polônia.

[7] Pesquisa feita pela Folha de São Paulo e pelo Instituto de Pesquisa Datafolha em 1995, 89% dos entrevistados afirmam que existe racismo no Brasil, e 90% dessas pessoas admitiram a sociedade brasileira como racista. Por outro lado, 96% dos entrevistados afirmam que não são preconceituosos.

[8] LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à Educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70 – 72.

[9] De acordo com a LDB de 96, ao ensino fundamental cabe a formação básica cidadã, uma vez que mune o educando "com valores, atitudes, conhecimentos e habilidades pessoais aptas a permitir-lhe um desenvolvimento bem-sucedido e a formar uma base inicial para a compreensão dos fundamentos éticos e políticos da vida em

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi bastante inovadora, pois, além de estabelecer o regime de colaboração entre estado e município, traz obrigações das escolas e dos docentes, como ocorre com a competência da "gestão democrática da escola do ensino público, da autonomia das escolas, dos níveis e modalidades de educação e de ensino, da formação e valorização do Magistério e dos recursos financeiros" [10]. Dessa forma, podemos apontar como características inovadoras da LDB: descentralização, flexibilidade e avaliação.

Ressaltamos que a LDB não tem pretensão de esgotar as disposições da educação, mas sim de traçar seus contornos gerais.

A LDB, sob um ponto de vista, amplia o entendimento por educação, em seu art. 1°, pois a define como abrangendo "os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais da sociedade civil e nas manifestações culturais" [11]. Ou seja, a LDB extrapola os limites da escola para definir a educação, dando importância aos movimentos sociais, culturais e ao convívio familiar. Ademais, ao destacar que a educação extrapola a escola, ela responsabiliza o Poder Público pelo fomento de diretrizes para a educação não-escolar. Isso implica dizer que o Estado também deve promover projetos, programas e técnicas para o desenvolvimento da educação, assumindo importante papel os meios de comunicação[12].

Uma educação participativa e atenta ao pleno desenvolvimento dos educandos se assenta na valorização de vivências extra-escolares, ensejando o aproveitamento de diversos aprendizados e experiências. Pensamos ser esse gancho da LDB uma expressão que permite o reconhecimento e a apropriação de práticas de pluralismo jurídico comunitário-participativo[13] para os movimentos sociais.

Outro aspecto da LDB a ser considerado logo em seu parágrafo primeiro, do artigo primeiro, trata-se da definição do seu objeto, qual seja a educação escolar em instituições específicas. Logo, concluímos que ela avançou no reconhecimento do que seja educação, mas

nossa sociedade". COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Estatuto e LDB: direito à educação**. KOZEN, Afonso Armando (coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000. p. 289 – 312.

[10] Idem, ibidem.

[11] BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 23.12.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm.

[12] Lopes cita a importância de se utilizar as TVs educativas para se aprimorar as "manifestações culturais e educacionais". LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei 9.394 de 20.12.996: j**urisprudências sobre educação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

[13] Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo é a denominação dada ao direito criado no seio de movimentos sociais, considerado, para essa nova concepção de direito, como um agente produtor de Direito. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito**.** 3 ed., São Paulo, Editora Alf-omega, 2001.

contraditoriamente procura se limitar ao trato apenas da escola, que representa a instituição específica mencionada pela lei.

Há, inclusive, quem defenda que a LDB de 1996 tolheu princípios humanísticos e filosóficos quando comparada a mais antiga Lei de Diretrizes e Bases, de 1961. Vejamos observações feitas nesse sentido:

> O que ganha em especificidade e objetividade, a nova LDB perde em valorização dos aspectos filosóficos e humanísticos tão necessários para uma formação para a vida. Esta é, segundo Motta, uma das diferenças marcantes entre a nova LDB e a mais antiga, de 1961, que estabelecia princípios mais amplos para a educação escolar. Explicita o autor aludido que idéias aludidas ao desenvolvimento integral da personalidade, relacionando-se com o respeito à dignidade e à liberdade filosófica, científica, religiosa, de classe e de raça, ao fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, à preservação, expansão e democratização do patrimônio artístico, científico e tecnológico como meios que possibilitam a todos utilizarem suas próprias potencialidade e desenvolver-se, já tinham sido impressas na lei daquela época, compondo o quadro político-ideológico em que o reformismo de esquerda e o humanismo cristão tinham grande influência[14].

Constata-se que, em relação à exposição de princípios, a antiga LDB foi mais longe, reconhecendo inclusive o respeito de raça, classe, credo religioso etc. – inclusive por materializar o princípio da igualdade. Contudo, a atual LDB é mais flexível quanto às finalidades da educação básica, combatendo a idéia central de formação técnica e profissional do 1° ao 9° ano. Na verdade, a atual legislação educacional, liga-se a formação cidadã em diversos espaços e, simultaneamente, pretende-se ligada também aos meios intelectuais do trabalho, no intento de ter o ensino ligado à realidade do sistema produtivo no qual vivemos.

Vejamos, então, na íntegra, os princípios e fins que a Lei n° 9.394/96 estabelece em seu corpo:

> Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> **I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
>
> **II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**
>
> **III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;**
>
> **IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

[14] COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Estatuto e LDB: direito à educação**. KOZEN, Afonso Armando (coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000. p. 289 – 312.

> V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> VII - valorização do profissional da educação escolar;
> VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
> IX - garantia de padrão de qualidade;
> X - valorização da experiência extra-escolar;
> XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.[15]
>
> (Grifo nosso)

Na verdade, os princípios enumerados são basicamente os expostos na Constituição Federal (art.206), que por seu turno bebeu da fonte denominada Lei n°5.692/71, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional anteriormente vigente, especialmente no artigo 41.

Os princípios educacionais aqui expostos não deixam de ser, obviamente, de suma importância, principalmente porque tratamos de um direito social. Ora, o próprio reconhecimento constitucional da educação como um direito social (art. 6°, CF/88), permite-nos tratar a educação como direito humano, e, desta feita, ela não se diferencia essencialmente pelos seus princípios frente a outros direitos sociais. Essa caracterização constitucional nos habilita, portanto, falar em princípios como universalidade, eqüidade, integralidade e intersetorialidade também para a educação [16], mesmo que não expostos explicitamente.

A atual LDB, entretanto, poderia sim ter sido mais ousada e assumido a proteção da diversidade cultural de forma expressa na educação. Dissemos *expressa* porque, se nos ativermos, por exemplo, ao acesso e à permanência na escola, invariavelmente será importante tratar de questões da adequação das pessoas negras que são excluídas – abrangendo, conseqüentemente, a questão étnico-cultural de maneira "indireta" pela concretização principiológica.

Vejamos o que diz Eliane dos Santos Cavalleiro, em sua pesquisa na educação infantil, a respeito das conseqüências de uma educação inadequada aos afro-descendentes:

> (...) foi possível comprovar que a existência do racismo, do preconceito e da discriminação raciais na sociedade brasileira e, em especial, no cotidiano escolar acarreta aos indivíduos negros: auto-rejeição, desenvolvimento de baixa auto-

[15] BRASIL. Lei n°9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 23.12.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm. Acessado em 18 de maio de 2009.

[16] Diz-se que "como direito social, conforme o artigo 6º da Lei Magna, a educação deverá ser garantida para todos e de forma equânime, considerando-se, tal como dispõe o texto constitucional no art. 205, que o desenvolvimento pleno – integral – da pessoa é o objeto primordial da educação (e, secundariamente, a qualificação para o trabalho), articulando-se, portanto, com as demais áreas do saber". Idem, ibidem.

> estima com ausência de reconhecimento de capacidade pessoal; rejeição ao seu outro igual racialmente; timidez; pouca ou nenhuma participação em sala de aula; ausência de reconhecimento positivo de seu pertencimento racial; dificuldades no processo de aprendizagem; recusa em ir à escola e, conseqüentemente, evasão escolar. [17]

Só é possível termos a permanência na escola caso combatamos a evasão escolar. E para isso, temos que enfrentar o racismo na escola, efetivando o pluralismo de idéias [18] através do respeito ao culto e também à cultura e história dos afro-descendentes (outra aplicação prática dos princípios elencados pela LDB) – tudo com metodologia adequada.

Além do mais, o esforço da inclusão de pessoas negras na escola constitui exercício do princípio da igualdade, pois se busca dar condições iguais de acesso e permanência. Determina-se que "tanto acesso quanto permanência devem ser materialmente garantidos, sendo, via de conseqüência, ambos exigíveis do Poder Público" [19], o que implica a responsabilidade de autoridade omissa, caso haja o desrespeito ao binômio acesso/permanência.

Nesse contexto, fica explicitada a possibilidade de criação de pressupostos para uma adequada educação para os afro-brasileiros a partir dos princípios expostos na LDB. A mais, o arcabouço principiológico é capaz inclusive de ensejar a responsabilização estatal.

No mesmo esteio, o princípio da liberdade em âmbito civil, assentado na premissa de ser permitido tudo aquilo que a lei não veda, enseja o apreço pela diferença e tolerância. Assim, compreendemos que a conjugação desses princípios (liberdade, respeito à diferença e tolerância) se dá através de uma educação multicultural desde a infância, que permita a coexistência de grupos diversos – considerando a religião, a cultura, a história, costumes etc.

Advinda desse contexto, a LDB ensaiou uma preocupação mais ou menos específica com a cultura africana no currículo educacional. Senão vejamos a letra da lei:

> Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
> (...)

[17] **EDUCAÇÃO anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal n° 10.6369/03**. Coleção Educação para todos. Brasília, 2005, p. 12.

[18] "A educação pressupõe necessariamente a diversidade de pensamentos e de concepções posto que baseada em interpretações da realidade e dos acontecimentos e fenômenos do mundo físico, político e cultural. Indispensável, pois que se firme sobre o princípio do pluralismo de idéias e de concepções filosóficas." LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei 9.394 de 20.12.996: jurisprudências sobre educação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

[19] Idem, ibidem.

> § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
> Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
> I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
> II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
> III - orientação para o trabalho;
> IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

A Lei n°9.394/96 expressa uma diretriz geral uniforme para os currículos escolares em âmbito nacional. De certo, apenas questões de suma importância estão grafadas no dispositivo retro transcrito tendo em vista à construção de uma identidade comum na educação em todo o território brasileiro que devem ser sopesadas pelas especificidades regionais e locais. Então, é considerável o destaque do parágrafo quarto do artigo vinte e seis que cita a matriz africana como formadora do povo brasileiro, e que, portanto, deve ser abordada no ensino da História do Brasil.

Entretanto, citar que se devem levar em conta as africanidades na disciplina de História do Brasil, dispondo os elementos afros ao lado dos indígenas e europeus, em um parágrafo de um artigo da LDB, num Brasil preconceituoso, nem de longe seria suficiente para ao menos gerar a discussão de impacto sobre o ensino da história e cultura africana e afro-brasileira na sociedade. E realmente esse parágrafo não foi capaz de gerar debates frutíferos sobre as matrizes expostas, a exceção da européia, que há muito ocupa seu lugar nas carteiras e materiais didáticos.

A mais, esse parágrafo quarto (do art.26), que trata do ensino de História do Brasil, que levará em conta as três culturas e etnias na formação do povo brasileiro, é tirado da Constituição Federal [20], em seu art. 242, §1° [21]. Não merece, portanto, ganhar o mérito de inovar sobre a questão abordada, pois a LDB apenas repete as matrizes que devem ser consideradas para estudo, sequer se preocupou em esmiuçar a indicação constitucional. A crítica coube também ao Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno até 2003, tendo em vista que poderia ter regulamentado o dispositivo muito antes da Lei n°10.639/03.

[20] AGUIAR, Ubirajara; MARTINS, Ricardo. **LDB: memória e comentários**. Fortaleza: Livro Técnico. 2 ed., 2003.

[21] CF/88: "Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.
§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro."

O artigo vinte e sete da lei em discussão aborda outros elementos importantes para o exercício da cidadania, especialmente em seu inciso primeiro, que trata da disseminação de valores fundamentais na coletividade. Essa difusão valorativa, de certa forma, tal quais os princípios elucidados no art. 2° da LDB, é aberta, porém relevante por destacar diretrizes nos currículos escolares.

Feita essa análise dos principais institutos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em relação à educação étnico racial, cabe-nos adentrar em alguns tópicos sobre as ações afirmativas, para compreendermos a modificação que trouxe a Lei n°10.639/03.

Ações afirmativas

Com a constituinte de 1988, o movimento negro teve importante sucesso ao garantir como um dos objetivos fundamentais da Carta Maior do Brasil, em seu art.3°, IV, a promoção de todos, sem qualquer forma de preconceito racial ou qualquer outra forma de preconceito. Durante muitos anos, entretanto, como se percebe, não se priorizaram políticas públicas específicas para a promoção dos negros.

Ainda a Lei Maior, em seu art. 4°, VIII, preceitua o combate à discriminação racial, ao definir como um dos princípios que regem as relações internacionais o repúdio ao racismo. A política de combate ao racismo se faz presente também em legislação específica, inclusive na penal – tanto que o crime de racismo é um dos dois crimes considerados imprescritíveis pela Constituição de 1988, não estando sequer sujeito à fiança.

A legislação brasileira foi mais longe e deu um passo à frente na inclusão dos afro-descendentes, pois reconheceu a necessidade de implementar ações afirmativas, adotando também, conseqüentemente, uma estratégia promocional. Desse modo, não se restringiu apenas ao combate ao racismo (estratégia repressivo-punitiva[22]) e à enunciação de direitos cuja letra morta fosse (prática comum no ordenamento brasileiro).

Flávia Piovesan, ao tratar a ação afirmativa sob a perspectiva dos direitos humanos[23], afirma o caráter bidimensional da justiça, que deve ser compreendida com a redistribuição e o

[22] Para aprofundar estudo sobre o crime de racismo, ver: CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. **Acesso à Justiça para minorias raciais no Brasil: é a ação afirmativa o melhor caminho? Riscos e Acertos no Caso da UERJ.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

[23] PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos**. SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

reconhecimento. No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos indica que somente com esses elementos da justiça é que se pode concretizar a igualdade:

> temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades [24].

As ações afirmativas são embasadas na nova hermenêutica constitucional que trata a justiça como eqüidade, não somente com a mera igualdade formal, comum ao Estado Social e Democrático de Direito. Assim, não seria justo tratar da mesma forma pessoas diferentes e em condições diversas, tento em vista a iniqüidade de tal uniformização, bem como não é justo uniformizar as infindáveis religiões, filosofias etc., principalmente as que compõem as matrizes da sociedade.

Ademais, o conjunto de políticas públicas denominado de ações afirmativas objetiva combater práticas racistas[25] e preconceituosas[26] através de políticas públicas restaurativas, tendo em vista que a simples proibição legal dessas práticas é insuficiente materialmente e subjetivamente. Materialmente porque não enseja a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e no mundo do trabalho, por exemplo; e subjetivamente porque a simples vedação de condutas não permite a construção de valores e atitudes de respeito.

As ações afirmativas[27] têm o escopo de criar situações de reparação para determinados segmentos sociais que sofrem discriminação e são impossibilitados de ter direitos efetivados devido ao pertencimento social ou étnico-racial. E a prática de redistribuição pode ser

---

[24] SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro, 2003. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos**. SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 37.

[25] "O racismo é, por um lado, um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor de pele, tipo de cabelo, etc. Ele é por outro lado um conjunto de idéias e imagens referentes aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores. O racismo também resulta da vontade de se impor uma verdade ou uma crença particular como única e verdadeira". GOMES, Nilma Lino. **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão**. *In*. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal n° 10.6369/03**. Coleção Educação Para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

[26] "O preconceito é um julgamento negativo dos membros de um grupo racial de pertença, de uma etnia ou de uma religião ou de pessoas que ocupam outro papel social significativo" (Idem, ibidem).

[27] Não sendo objeto da nossa pesquisa, mas tratando de tema importante, indicamos a leitura sobre a problemática constitucional das ações afirmativas, ver: GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

concretizada através da inclusão imediata desses grupos em alguns espaços, como no ensino básico e no superior, além da inclusão nas relações trabalhistas ou através de reconhecimento, pesquisa, valorização e promoção de suas filosofias, culturas, religiões etc.

AÇÕES AFIRMATIVAS E EDUCAÇÃO

O Brasil é país signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, que, em seu art.1°, IV, reconhece as ações afirmativas. Ou seja, nosso país se comprometeu, frente a mais 167 Estados, a implementar políticas públicas com o intuito de promover os afro-brasileiros – o que é totalmente recepcionado pela CF/88, no citado art. 3°, IV, cominado com o princípio da eqüidade.

Um aspecto de exclusão social que os negros enfrentam e que necessita ser combatido urgentemente é a educação. Os índices comparativos (entre brancos e negros) na educação básica são alarmantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: a taxa de analfabetismo entre negros (em torno de 16%) é bastante superior frente à dos brancos (cerca de 7%); a média de atrasos escolares dos negros também é maior entre negros (27% dos negros entre 18 e 24 anos ainda cursam o ensino fundamental) do que em brancos (a mesma análise nos brancos cai para 11%); e 51% da juventude negra estão em séries inadequadas com as suas idades quando chegam ao Ensino Médio, porém, para os brancos, essa realidade cai para 11%. De forma imediata, tem-se como conseqüência que apenas 2,5% dos estudantes que acessam universidades são negros, contra 97% de estudantes brancos [28].

As conseqüências da não-garantia da Educação Básica à população negra no Brasil vão ainda mais longe. Acarretam, por exemplo, a exclusão também no trabalho. No censo de 2005 do IBGE, num quadro médio da população, os negros ocupam 3% de cargos em diretoria de grandes empresas e 26% dos cargos relacionados a funções subordinadas, além de receberem em torno de 51,1% da receita de um trabalhador que se declare branco.

A desigualdade social entre brancos e negros é extremamente visível, para continuarmos a crer que vivemos numa democracia racial e que não precisamos de ações afirmativas para hoje. E

> diante da importância da educação na construção da subjetividade e da identidade individual torna-se evidente o elevado ônus para a população negra e para a

[28] Todos esses dados retirados do censo de 2005 do IBGE.

> sociedade como um todo decorrente da intensidade e da estabilidade do padrão de desigualdade racial na educação.
>
> O enfrentamento da desigualdade racial brasileira solicita uma política pública afirmativa que enfrente o desafio de integrar as perspectivas 'universalistas' e 'diferencialista' na construção de uma política educacional anti-racista orientada pelos valores da diversidade e do direito à diferença [29].

A importância dada à educação, para nós, é de ordem subjetiva e objetiva, vez que se trata do reconhecimento do negro e da redistribuição de capital entre a população, respectivamente. Assim, as ações afirmativas na educação estão em pleno acordo, portanto, com a realidade social brasileira, bem como com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, sendo recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico.

A Carta Constitucional, no art. 205, define a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família". No artigo subseqüente, qual seja o 206, há a confirmação do princípio da igualdade e da qualidade. Ora, se tratamos de uma educação de qualidade para todos com a valorização da diversidade cultural[30], devemos sim nos preocupar atentamente com a população afro-descendente.

Vejamos a respeito da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002:

> A Declaração Universal sobre Diversidade Cultural aprovada pela Unesco, em Paris, no ano de 2001 é um documento central para os segmentos populacionais que, em todo o mundo, foram historicamente mutilados quanto à estruturação de sua auto-imagem em seu passado e as alternativas de construção de um futuro que verdadeiramente os contemple. [31]

Entendemos que esse documento é central para que compreendamos a necessidade de se construir novo conceito e atitude em relação aos negros. Essa centralidade parte da previsão de que todos têm direito, na verdade necessidade, a um passado coletivo, que deve ser entendido como a história e cultura ancestral, no caso dos negros.

Ainda nesse contexto, de forma específica, no que diz respeito ao ensino, o Brasil assinou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no

[29] HENRIQUES; Ricardo, CAVALLEIRO, Eliane. **Educação e política públicas Afirmativas: elementos da agenda do Ministério da Educação**. SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

[30] CF/88: "Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

[31] FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Lei 10.639/03 – Direitos culturais são direitos humanos: a pressão sobre o Ministério Público**. Disponível em: http://www.irohin.org.br/imp/n10/24.htm

território brasileiro desde julho de 2003, que determina que o ato de lecionar deve respeitar os costumes e as peculiaridades da cultura da comunidade em foco, no caso em escopo, a afro-brasileira. Senão vejamos a própria letra da Convenção 169 da OIT:

> **Artigo 31**
> Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição eqüitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

Diversas ações afirmativas podem ser citadas aqui como exemplo na esfera federal: incorporação da temática étnico-racial nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), na década de 90; proposta de desenvolvimento de "ações afirmativas para o acesso dos negros nos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta (...)", constante no Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH); a sanção da Lei n°10.639/03; o parecer CNE/CP3/2004, entre outras.

É importante ressaltar que a Lei n°10.639/03 supriu exigência do Plano de Ação da Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, realizada de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, em Durban. Essa conferência dá relevo especial à educação por considerá-la uma maneira de combater o preconceito. Uma das seções do relatório da Convenção de Durban estabelece "**Medidas de prevenção, educação e proteção** com vistas à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em níveis nacionais, regionais e internacionais" (grifo nosso).

À GUISA DE CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatamos a importância de o nosso ordenamento ter reconhecido e adotado ações afirmativas. Contudo, acreditamos que as previsões legais devem ser concretizadas na prática e vivenciadas pela sociedade a partir da tão importante educação, como uma forma de combater o preconceito contra o negro e de construir políticas públicas específicas para esse grupo da sociedade.

Para adentrar nessa ação afirmativa de cunho promocional, é preciso estarmos armados apenas com o amor e a curiosidade, além de precisarmos mostrar disposição para compreender as diferenças.

Dizemos que não é a ausência de paredes ao redor de algumas casas que as tornam erradas, mas sim o pressuposto de que as casas necessariamente têm de ser muradas e cercadas eletricamente. As casas simplesmente podem ter "proteções" distintas, pois algumas delas apenas querem se mostrar abertas aos amigos-vizinhos como meio de proteção. O bom arquiteto e o atento morador terão a esperteza de pensar a casa a partir de como vive a comunidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubirajara; MARTINS, Ricardo. **LDB: memória e comentários.** 2 ed. Fortaleza: Livro Técnico, 2003.

ALTUNA, Pe. Raul Ruiz Assua. **Cultura Tradicional Banta.** SP, Paulinas; 2006.

CÉSAR, Rachel Coelho Lenz. **Acesso à Justiça para minorias raciais no Brasil: é a ação afirmativa o melhor caminho? Riscos e Acertos no Caso da UERJ.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Estatuto e LDB: direito à educação. KOZEN, Afonso Armando (coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Henrique. **Abolição inacabada e a educação dos afrodescendentes.** Revista Espaço Acadêmico, nº 89. Fortaleza, 2008.

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Brasília l DF l Outubro l 2004.

Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal n° 10.6369/03. Coleção Educação Para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Lei 10.639/03 – Direitos culturais são direitos humanos: a pressão sobre o Ministério Público**. http://www.irohin.org.br/imp/n10/24.htm. Acessado 13/05/2009.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Principais Mudanças em Relação ao FUNDEF. Elaboração: Assessoria Técnica – ASTEC. Recife, março de 2007. http://74.125.95.132/search?q=cache:iJ1FsnFKHSYJ:www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/cartilhafundeb.pdf+Fundeb&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acessado 13/05/2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia,** 5° ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1999.

IANNI, Octávio. **Globalização: novo paradigma das ciências sociais.** In: A Sociologia entre a Modernidade e a Contemporaneidade. Porto Alegre: UFRGS, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à Educação: uma questão de justiça.** São Paulo: Malheiros, 2004.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei 9.394 de 20.12.996: jurisprudências sobre educação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOURAU, René. **Análise Institucional e Práticas de Pesquisa: René lourau na UERJ**. Rio de janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1993.

MUNANGA, Kabengele. **Superando o Racismo na escola**. 2 ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e diversidade, 2005.

OLIVEIRA, David Eduardo de. **Cosmovisão Africana no Brasil: elementos para uma filosofia afrodescendente**. Curitiba: Gráfica Popular, 2006.

OLIVEIRA, David Eduardo de. **Filosofia da Ancestralidade:** corpo e mito na filosofia da educação brasileira. Curitiba: Gráfica Popular, 2007.

PEREIRA, Cícero; TORRES, Ana Rachel Rosas; ALMEIDA, Saulo Teles. **Um estudo do Preconceito na Perspectiva das Representações Sociais: Análise da Influência de um Discurso Justificador da Discriminação no Preconceito Racial.** Psicologia: Reflexão e Crítica, 2003, 16(1).

PEREIRA, Marcos Emanoel. **Psicologia social dos estereótipos.** São Paulo, SP: EPU, 2002.

PETIT, Sandra Haydée. **Dos produtos paralelos de uma pesquisa**. Revista do Departamento de Psicologia da UFF, Niterói - Rio de Janeiro, v. 13.1, p. 125-144, 2001.

PETIT, Sandra Haydée. (Org.) ; SANTOS, Iraci dos (Org.) ; GAUTHIER, Jacques (Org.). **Prática de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais - abordagem sociopoética.** 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2005. v. 1. 352 p

PETIT, Sandra Haydée. **Recriando o Círculo de Cultura freireano pela sociopoética: exemplos de uma trajetória de ensino em Educação Popular**. 2003. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

PETIT, Sandra Haydée. **Relato de alguns sonhos acordados**. In: Heliana Conde de Barros Rodrigues; Sônia Altoé. (Org.). René Lourau no Brasil- Implicações, transduções. 1 ed. São Paulo: Hucitec, 2005, v. 8, p. 54-68.

PETIT, Sandra Haydée. **Sociopoética: potencializando a dimensão poiética da pesquisa**. In: Kelma Socorro Lopes de Matos; José Gerardo Vasconcelos. (Org.). Registros de pesquisas na Educação. 1 ed. Fortaleza: LCR-UFC, 2002, v. 1, p. 34-48.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos.** In SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**, 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Nota sobre a história jurídico-social de Pasárgada.** In: SOUSA, José Geraldo (Org.). **Introdução crítica ao direito.** 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, p.42-47, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1).

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SANTOS, Sales Augusto dos, A Lei n° 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. *In*: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal n° 10.6369/03** / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos**. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico,** 23° ed., São. Paulo, Acadêmica, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Para uma hermenêutica jurídica crítico-emancipatória**. Revista SEQUÊNCIA, nº15, Curso de Pós Graduação em Direito - UFSC, dez 1987, pp. 14-24

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3 ed., São Paulo, Editora Alf-omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos**. Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade.** Revista SEQUÊNCIA, nº 53, dez. 2006, pp. 113-128.

Declaração de Durban, 2001, Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância. Disponível em: http://74.125.95.132/search?q=cache:W7579Qypib0J:www.lpp-uerj.net/olped/documentos/1693.pdf+Confer%C3%AAncia+de+Durban+2001&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a Acessado 13.05.2009.

Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Disponível em: http://74.125.95.132/search?q=cache:wcR5ODFpCNMJ:unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf+Declara%C3%A7%C3%A3o+Universal+sobre+Diversidade+Cultural&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de maio de 2009.

BRASIL. **Lei n°9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 23.12.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm. Acessado em 18.05.2009.

BRASIL. **Lei nº10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n°9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 10.1.2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10.639.htm. Acessado em 18.05.2009.

BRASIL. **Lei nº11.645**, de 10 de março de 2008. Altera a Lei n°9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n°10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Publicado no Diário Oficial da União em 11.3.2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm. Acessado em 18.05.2009.

RACISMO AMBIENTAL, INJUSTIÇA AMBIENTAL E AS ORIGENS DO MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL

GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA CHAGAS[*]

RESUMO

Relata a origem histórica do Movimento pela Justiça Ambiental, nos Estados Unidos, onde foram formulados os conceitos de Racismo Ambiental, Injustiça Ambiental e Justiça Ambiental. Mostra que, em virtude da universalidade das causas contra as quais se insurge, o Movimento pela Justiça Ambiental difundiu-se pelo mundo. Assinala que, no Brasil, não obstante a existência de flagrantes situações de Injustiça Ambiental, o debate sobre Justiça Ambiental ainda é incipiente, sobremaneira na área jurídica. Conclui pela relevância do fomento das discussões acerca da temática em destaque, tendo em vista sua contribuição para o amadurecimento dos projetos de desenvolvimento econômico, na realidade brasileira.

Palavras-chave: Racismo Ambiental. Injustiça Ambiental. Movimento pela Justiça Ambiental.

ABSTRACT

It reports the historical origin of the Environmental Justice Movement, in the United States, where the concepts of Environmental Racism, Environmental Injustice and Environmental Justice were formulated. It shows that, because of the universality of the causes against which it revolts, the Environmental Justice Movement spread for the world. It marks that, in Brazil, nevertheless the existence of flagrant situations of Environmental Injustice, the discussion about Environmental Justice is still incipient, exceedingly in the Law's field. It concludes for the relevance of the incitement of the discussions about the theme in analysis, considering its contribution for the maturing of the projects of economical development, in brazilian reality.

Keywords: Environmental Racism. Environmental Injustice. Environmental Justice Movement.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O caso de Love Canal; 3. Racismo ambiental em Warren County e a constituição de um Movimento pela Justiça Ambiental; 4. Brasil: a pertinência do debate sobre Justiça Ambiental; 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente ocasionada pela exploração irracional dos recursos naturais não atinge a todos igual e indistintamente. Com efeito, tem-se evidenciado a prática de uma modalidade de discriminação mediante a qual se impõe aos grupos socialmente marginalizados da sociedade os ônus ambientais do desenvolvimento econômico.

[*] Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Endereço eletrônico: bonsaidecanella@gmail.com.

Tal como se fluíssem em uma via de mão-dupla, seguem em sentidos opostos as benesses do desenvolvimento e os danos ambientais provocados por este. Nesse sistema, em que se evidencia uma transferência social dos ônus ambientais do desenvolvimento, a apropriação dos recursos naturais e o usufruto de um meio ambiente saudável são privilégios daqueles que detêm poder econômico e político.

Ante a percepção da existência de uma prática discriminatória e excludente que determina a injusta distribuição dos danos ambientais no espaço social, movimentos sociais e pesquisadores passaram a se articular em um movimento de enfrentamento às situações de iniqüidade qualificadas como Injustiça Ambiental: o *Movimento por Justiça Ambiental*.

A origem histórica de tal movimento será aqui relatada, pondo-se em evidência a forma como foram forjados os conceitos de Racismo Ambiental e Injustiça Ambiental, tendo em vista a relevância da compreensão de tais categorias científicas para as discussões acerca de desenvolvimento sustentável e, em especial, para o amadurecimento da teoria e da prática formuladas pelos estudiosos e militantes do Direito Ambiental.

2. O CASO DE LOVE CANAL

Na década de 90 do século XIX, foi proposta a construção de um canal de 9,6km de extensão e 85m de profundidade, na cidade de Niagara Falls, no estado de Nova York, Estados Unidos, tendo em vista a conexão das partes alta e baixa do rio Niágara. A execução de tal projeto, não obstante haja sido iniciada, nunca foi levada a termo, vindo a ser abandonada, nos anos 20.

Em 1942, a área que já havia sido escavada foi adquirida, em hasta pública, pela Hooker Chemical and Plastics Corporation, que passou a utilizar o canal como depósito para o lixo tóxico da empresa. Segundo dados reconhecidos até pela própria Hooker, entre 1942 e 1953, foram depositados na área mais de 21.000t de resíduos com substâncias perigosas[1].

Em 1953, quando o canal inteiro já estava preenchido por dejetos tóxicos, ele foi soterrado e vendido para a câmara de Educação de Niagara Falls, pelo preço simbólico de 1 (um) dólar. Constava do contrato de venda um aviso acerca das substâncias depositadas sob a área vendida e uma cláusula por meio da qual a empresa alienante pretendia eximir-se de qualquer responsabilidade futura por danos eventualmente ocasionados pelos rejeitos ali encontrados.

[1] COSTA, Carlos Nunes da. **Love Canal foi há 30 anos.** In: Boletim do Centro Regional das Nações Unidas. n. 38, 2008, p 17.Disponível em: http://geota.sensocomum.pt/xFiles/scContentDeployer_pt/docs/articleFile135.pdf. Acesso em: 26 set. 2009.

Sobre o centro do canal soterrado foi construída uma escola primária. As adjacências da escola foram urbanizadas e ocupadas, formando-se então uma comunidade de classe média baixa que ficou conhecida como Love Canal (em referência ao nome do originário idealizador do canal - Willian T. Love). Observe-se que os ocupantes da área não foram informados que seus imóveis estavam localizados próximos a um despejo de resíduos químicos [2]. Quanto à não divulgação da exposição a substâncias tóxicas a que estava submetida a comunidade, observe-se o que comenta um de seus membros, no excerto a seguir transcrito:

> Quando me mudei para a rua 101, em 1972, **não sabia que havia o canal ali**. Era uma vizinhança agradável, em uma área sossegada, arborizada, onde crianças brincavam... Parecia um lugar perfeito para a minha família...Era na cidade, mas fora dela, havia uma escola próxima, na rua 99, era conveniente. A escola tinha uma ampla área de lazer e havia projeto de se fazer um parque nas redondezas... Mas depois fiquei sabendo que debaixo daquilo tudo havia venenos e que as autoridades de educação de Niagara Falls sabiam que o local havia sido um despejo de lixo tóxico. Havia benzeno e dioxina; havia 200 toneladas de triclorofenol. A Hooker admitia ter enterrado ali 21.800 toneladas de substâncias químicas variadas[3].

Sérios problemas de saúde passaram a ser verificados entre os moradores de Love Canal, como, por exemplo, leucemia, problemas respiratórios e renais, abortos espontâneos e deficiências em recém-nascidos. Ante a percepção desse concentrado de casos de doenças, no final da década de 70, a comunidade passou a se mobilizar, visando pressionar o Poder Público a comprar as casas dos residentes e assim viabilizar a evacuação da área contaminada. Esse foi o objetivo com que, em 1978, fundou-se a associação Love Canal Homeowners Association - LCHA (Associação de Proprietários de Casas em Love Canal), da qual participavam, inicialmente, cerca de 500 famílias[4].

Os protestos foram bem sucedidos. As ações dos moradores de Love Canal ganharam repercussão nacional e resultaram nas conquistas narradas, a seguir:

> Em Agosto de 1978 a zona foi declarada "área de emergência médica". Os habitantes mais próximos do aterro foram realojados noutros bairros e a escola encerrada. Foi escavada uma vala em redor do canal de forma a interceptar os lixiviados, os quais foram bombeados para uma unidade de tratamento. Em seguida foi colocada uma cobertura de argila sobre o aterro para minimizar a infiltração das águas pluviais, prevenir a vaporização dos poluentes e impedir o contacto directo com humanos. A Hooker Chemical Co. foi obrigada a pagar $98.000.000 ao Estado de Nova Iorque e $129.000.000 ao governo federal. Também assume a tarefa de manutenção da unidade de tratamento instalada no local. Foram pagos $20.000.000

[2] GIBBS, Lois Marie. **Love Canal:** the start of a movement. 2002. Disponível em: http://www.bu.edu/lovecanal/canal/index.html. Acesso em: 26 set. 2009.

[3] HERCULANO, Selene. **Justiça Ambiental:** de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma Perspectiva Comparada. 2001. Disponível em: http://www.uff.br/lacta/publicacoes/justicaambiental.htm. Acesso em: 26 set. 2009.

[4] Id. Ibid., 2001.

> de compensações aos residentes. Os resíduos continuam lá enterrados. Como consequência da consciência motivada pelo desastre de Love Canal, foi criado um programa federal nos EUA para remediação de sítios contaminados, conhecido por Superfund. Desde então, mais de 1200 bases militares, minas e áreas industriais foram objecto de programas de descontaminação, abrangendo cerca de 11 milhões de pessoas que vivem a menos de uma milha de um sítio Superfund[5].

O caso de Love Canal é apontado por Herculano como um marco, no contexto histórico em que foi construído o conceito de Justiça Ambiental. Nesse sentido, afirma essa socióloga brasileira:

> Enquanto campo teórico, [o tema da Justiça Ambiental] começou a ser sistematizado na Sociologia norte-americana, depois do relato do caso de contaminação química em Love Canal, em Niagara Falls, estado de Nova York, quando, a partir de 1978, moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que suas casas estavam erguidas sobre um canal que havia sido aterrado com dejetos químicos industriais e bélicos. Foi a socióloga Adeline Levine quem primeiro historiou e analisou o caso[6].

O Movimento pela Justiça Ambiental nasceu de lutas de base contra iniquidades ambientais de nível local, dentre as quais se afigura, como exemplo emblemático, essa luta empreendida pelos moradores de Niagara Falls. Com efeito, o ocorrido em Love Canal contribuiu para a constituição do Movimento por Justiça Ambiental, na medida em que corroborou para a fomentação de lutas sociais contra situações marcadas por aquilo que hoje se designa Injustiça Ambiental.

Dentre as experiências de luta que desembocaram no advento do Movimento por Justiça Ambiental, destaca-se, de forma definitiva, o embate sucedido no Condado de Warren, no estado da Carolina do Norte, cuja história passa-se a relatar.

3. RACISMO AMBIENTAL EM WARREN COUNTY E A CONSTITUIÇÃO DE UM MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL

Entre os meses de junho e agosto de 1978, mais de 30.000 galões de petróleo contaminados por PCB (Bifenil Policlorado) foram ilegalmente descarregados em rodovias que cortavam o estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos. Em decorrência de tais descarregamentos ilícitos, o solo dos arredores daquelas vias ficou poluído, surgindo a necessidade de proceder-se à descontaminação da área. A "solução" encontrada para o problema consistiu na construção de um aterro, na comunidade negra de Afton, localizada em

[5] COSTA, Carlos Nunes da, op. cit., 2008, p. 17.
[6] HERCULANO, Selene, op. cit., 2001.

Warren County (um dos condados daquele estado), para o qual haveria de ser transportado o solo poluído.

Os residentes de Afton, ao tomar conhecimento da finalidade do aterro ali implantado, passaram a se organizar, a fim de impedir o depósito dos dejetos tóxicos em sua vizinhança. A mobilização foi crescendo, até culminar, em 1982, em uma grande manifestação que levou à prisão de 500 protestantes e ampliou, para além das fronteiras do estado da Carolina do Norte, o debate sobre a questão. Iniciava-se, então, pelos membros dessa comunidade negra, uma luta na qual viriam a ingressar, como colaboradores, líderes nacionais do movimento por direitos civis, ambientalistas, líderes da classe trabalhista e jovens.

A ampla repercussão dos protestos de Warren County acabou por ensejar, em 1983, a realização de um estudo, pela U.S. Accouting Office (agência de pesquisas vinculada ao Congresso norte-americano), acerca da correlação entre a alocação de depósitos químicos perigosos e fatores raciais e econômicos. Essa pesquisa revelou que:

> 75% das imediações dos aterros comerciais de resíduos perigosos situados na Região 4 (que compreende oito estados do Sudeste dos Estados Unidos) estavam localizados, predominantemente, em comunidades afro-americanas, embora essas representassem apenas 20% (vinte por cento) da população da região[7].

Os dados apresentados pelo estudo em tela sugeriam, pois, que a escolha da localização das fontes poluentes em questão nada tinha de aleatória, mas era determinada por critérios raciais, pois foi evidenciado que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos, bem como a localização de indústrias muito poluentes, no sudeste dos Estados Unidos, acompanhava e sobrepunha-se à distribuição das etnias pobres[8].

Uma outra pesquisa, denominada *Toxic Waste and Race* (Lixo Tóxico e Raça), analisou, a nível nacional, a correlação entre as instalações que manipulavam resíduos com características demográficas. Esse estudo, que foi realizado em 1987, revelou que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área. *A raça foi percebida como a variável mais potente na predição de onde essas instalações eram localizadas – mais forte do que pobreza, valor da terra e propriedade de imóveis*[9]. Henri Acselrad comenta a relevância da realização de tal pesquisa, nos seguintes termos:

---

[7] BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 45.
[8] HERCULANO, Selene, op. cit., 2001.
[9] BULLARD, Robert Doyle, op. cit., 2004, p. 45.

> Momento crucial desta experiência foi a pesquisa mandada realizar em 1987 pela Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que mostrou que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área. Evidenciou-se então que a proporção de residentes que pertencem a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos é igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Portanto, embora os fatores raça e classe de renda tenham se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados[10].

A apresentação dos resultados dessa pesquisa conduzida pela Comissão de Justiça Racial afigura-se como ponto de destaque, na história do Movimento por Justiça Ambiental, pois colocou em evidência que o racismo, além de gerar práticas discriminatórias nas searas política, educacional, trabalhista, habitacional, etc, também configura situações de injustiça afetas à matéria ambiental.

Baseado nos resultados de tal estudo, o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão "Racismo Ambiental", para significar, originariamente, *a imposição desproporcional - intencional ou não - de rejeitos perigosos às comunidades de cor*[11].

Observe-se que o racismo ambiental não se refere apenas às ações que têm uma intenção racista, mas inclui também ações que têm um **impacto** racista, independentemente de sua intenção e de ser consciente ou inconsciente:

> Esse racismo pode ser consciente ou inconsciente, intencional ou não e surge em dois estágios. Pode decorrer "da grande disparidade na localização de lixo industrial, de indústrias poluentes e de outras instalações com impacto ambiental danoso". Pode provir também da desigual "capacidade de aplicação da lei ambiental segundo trate-se de comunidades de pessoas de cor ou de comunidades de brancos " [...]. O estudo dos depósitos de lixo tóxico observou que "as comunidades de brancos obtêm ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais duras do que as comunidades onde vivem negros, hispânicos e outras minorias. Esta proteção desigual ocorre frequentemente, seja a comunidade rica ou pobre"[12].

Assim, em meio às lutas pela consolidação dos direitos civis dos negros, constituía-se, nos Estados Unidos, um movimento que somava esforços de diversos segmentos sociais, na luta contra aquilo que se denominou Racismo Ambiental.

---

[10] BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 26.

[11] PINDERHUGHES, 1996 apud ACSELRAD, Henri, op. cit., p. 26.

[12] TOFFOLON-WEISS, Melissa; ROBERTS, J. Timmons. Concepções e Polêmicas em torno da Justiça Ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 81.

Destaque-se que, originariamente, a expressão Racismo Ambiental designava tão-somente a forma desproporcional como as comunidades afro-descendentes eram expostas a substâncias químicas nocivas. Contudo, importa assinalar que, com o avanço do movimento, o conceito de Racismo Ambiental foi ampliado, passando a abranger todo o conjunto de idéias e práticas que marcam as:

> sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. O racismo ambiental seria, portanto, um objeto de estudo crítico da Ecologia Política (ramo das Ciências Sociais que examina os conflitos sócio-ambientais a partir da perspectiva da desigualdade e na defesa das populações vulnerabilizadas)[13].

Com efeito, na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, realizada em Washington, em 1991, evidenciou-se que o movimento deveria alargar seu foco de atuação, para incluir questões de saúde pública, segurança dos trabalhadores, utilização dos solos, transportes, habitação, afetação dos recursos, empoderamento da comunidade e todas as questões pertinentes à configuração de situações de Injustiça Ambiental.

Dessarte, por Injustiça Ambiental passou-se a compreender:

> [...] a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania[14].

Destarte, o foco de atuação do movimento que se iniciara com protestos contra a injusta exposição de "raças" a substâncias tóxicas, foi ampliado, passando a abranger a multiplicidade de embates contra os casos de iniquidade que se afiguravam como exemplo de Injustiça Ambiental. Passou-se a clamar, então, por Justiça Ambiental, que é entendida como:

> o tratamento justo e o significativo envolvimento de todas as pessoas, independente de raça, cor, nacionalidade ou rendimento, no desenvolvimento, implementação e cumprimento das leis, regulamentações e políticas públicas ambientais. Tratamento justo significa que nenhum grupo de pessoas, incluindo os grupos raciais, étnicos e socioeconômicos devem arcar com um peso desproporcional das conseqüências

[13] HERCULANO, Selene. **Lá como cá:** conflito, injustiça e racismo ambiental. 2006. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf. Acesso em: 26 set. 2009.

[14] ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 10.

> ambientais negativas resultantes de operações comerciais, industriais ou municipais ou da execução de políticas públicas e programas federais, estaduais, locais e tribais[15].

Consolidou-se assim o Movimento pela Justiça Ambiental como uma rede que articula entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais, no enfrentamento da injusta lógica que faz com que vigore, também nas questões ambientais, os determinantes da desigualdade social e racial.

A I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, anteriormente mencionada, reuniu mais de 650 dirigentes nacionais e populares de todo o mundo, com o objetivo de partilhar estratégias de ação, redefinir o movimento ambiental e desenvolver planos comuns para enfrentar os problemas ambientais que afetam as pessoas de cor nos Estados Unidos e ao redor do planeta.

Os delegados, vindos dos 50 estados norte-americanos e de países diversos, como Porto Rico, Chile, México ou Ilhas Marshal, formularam uma carta de princípios, a servir de guia para a organização de redes de luta por Justiça Ambiental. Esses princípios, que são conhecidos como os "17 Princípios da Justiça Ambiental", falam, como um todo, da necessidade de serem transformadas as lógicas de colonização e opressão política, econômica e cultural que marcaram os cinco séculos de colonização no continente. A formulação dessa carta principiológica contribuiu para a estruturação do movimento, ao tempo em que auxiliou a disseminação das lutas e das estratégias associadas à noção de Justiça Ambiental[16].

Segundo Bullard, *em duas décadas, esse movimento de base se espalhou através do globo. O clamor por justiça ambiental pode ser ouvido desde o gueto na parte sul de Chicago [nos Estados Unidos] até a cidade de Soweto [na África do Sul]*[17]. Percebe-se, pois, que o movimento ultrapassou as fronteiras dos Estados Unidos e pode-se dizer que tal internacionalização afigura-se relevante para a consecução dos princípios de Justiça Ambiental.

Efetivamente, é preciso atentar para o fato de que os resíduos perigosos e poluentes das indústrias têm seguido o caminho da menor resistência. A globalização e a mobilidade do capital, na contemporaneidade, fazem com que o sucesso de uma mobilização promovida, por exemplo, contra a instalação de substâncias tóxicas em uma determinada comunidade pobre

[15] U.S. ENVIRONMENTAL AGENCY, 1998; COUNCIL ON ENVIRONMENTAL QUALITY, 1997 apud BULLARD, Robert Doyle, op. cit., 2004, p. 46.
[16] BARCELLOS, Cristovam; FREITAS, Carlos Machado; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Justiça Ambiental e Saúde Coletiva. In: ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 250.
[17] BULLARD, Robert Doyle, op. cit., 2004, p. 45.

possa implicar, tão-somente, a instalação desse mesmo depósito em uma outra comunidade menos organizada, promovendo uma "exportação da Injustiça Ambiental".

Assim, tendo em vista que o Movimento pela Justiça Ambiental pugna por "Injustiça Ambiental para ninguém", e não por um mero deslocamento espacial das práticas danosas para áreas onde a sociedade esteja menos organizada, as reivindicações desse movimento têm sido pautadas na exigência de que nenhuma comunidade ou nação, sejam elas ricas ou pobres, urbanas, suburbanas ou rurais, independente das etnias pelas quais sejam constituídas, não sejam transformadas em uma "zona de sacrifício" para onde venham a resvalar os ônus ambientais do modo de produção vigente[18].

4. BRASIL: A PERTINÊNCIA DO DEBATE SOBRE JUSTIÇA AMBIENTAL

Observe-se que o debate acerca da Justiça Ambiental, no Brasil, e notadamente no campo do Direito, é pouco difundido. Prova disso é que, ao falar-se sobre "justiça ambiental", em um espaço constituído preponderantemente por juristas, provavelmente, a primeira idéia a ser suscitada será a de que o assunto em comento estaria relacionado à criação de alguma Vara de Justiça especializada na resolução de conflitos ambientais.

Contudo, conforme o anteriormente exposto, a expressão em questão não concerne à temática da organização judiciária, mas designa o conjunto de princípios que integram as dimensões ambiental, social e ética, em práticas e discursos promovidos a fim de assegurar que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos ou de classe, venha a ser submetido a uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

A utilização do conceito de Justiça Ambiental, no Brasil, faz-se pertinente, por exemplo, na denuncia da lógica que define os locais onde serão instalados os grandes empreendimentos de mineração, os parques de produção de energia eólica, as barragens das hidrelétricas, a passagem de linhas de transmissão de eletricidade, de oleodutos e outras obras, como depósitos de lixo tóxico ou de resíduos químicos. Percebe-se que esses empreendimentos não costumam ser alocados nas proximidades de centros financeiros ou dos bairros de classe alta e média, mas nas áreas habitadas pelas populações pobres. É notório o fato de essas populações serem forçadas a conviver com os efeitos nocivos dos danos ambientais provocados pelos empreendimentos dos projetos de desenvolvimento econômico.

[18] Id. **Environmental Justice:** Grassroots Activism and Its Impact on Public Policy Decision Making - Statistical Data Included. Disponível em: http://findarticles.com/p/articles/mi_m0341/is_3_56/ai_69391504. Acesso em: 23 set. 2009.

Realmente, apesar das discussões sobre Justiça Ambiental, no Brasil, serem ainda incipientes, cumpre reconhecer que esse país já possui um considerável histórico de movimentos populares os quais, mesmo sem se apropriarem dessa expressão, há muito já haviam incorporado, no bojo de suas reivindicações, o conteúdo daquilo que hoje se denomina Justiça Ambiental. Isso é o que se constata da análise das ações empreendidas, por exemplo, pelo movimento dos atingidos por barragens, pelos movimentos de resistência dos trabalhadores extrativistas contra o avanço das relações capitalistas, nas fronteiras florestais, e pelas inúmeras manifestações locais contra a contaminação e a degradação de espaços de vida e de trabalho, em áreas pobres e marginalizadas.

Sobre a configuração de casos de Injustiça Ambiental, na realidade brasileira, observa-se que:

> Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça sócio-ambiental no Brasil, que vão além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana, devendo açambarcar também outros aspectos, tais como as carências de saneamento ambiental no meio urbano e a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária, no meio rural. Pois não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores no entorno das fábricas aqueles que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das externalidades da produção das riquezas brasileiras, mas também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde fica espalhado o lixo químico, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores no campo, levados a consumir agrotóxicos que os envenenam, as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de suas terras de uso comunal[19].

Percebe-se, pois, que também no Brasil, à semelhança do que foi constatado nos Estados Unidos, os benefícios oriundos do desenvolvimento econômico e tecnológico são apropriados por uma pequena parcela da sociedade, enquanto o grande grupo dos excluídos sociais arca com os custos ambientais de tal desenvolvimento. Com efeito, tais custos são suportados, principalmente, pelas classes trabalhadoras, pelo povo pobre e negro, pelos indígenas e demais populações tradicionais. Pessoas que formam a ampla maioria da nossa população e a quem tem sido negado o direito ao trabalho, à saúde, à terra, ao acesso de água potável, dentre tantos outros direitos fundamentais.

Merece destaque o fato de que os projetos que causam os trágicos impactos socioambientais colocados em evidência são apresentados pela ideologia do desenvolvimento

[19] HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social**: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. 2002. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf. Acesso em: 23.set. 2009.

como inteiramente positivos. Isso evidencia a relevância do fomento das discussões sobre Justiça Ambiental, as quais, ao denunciar os pontos de interseção entre os problemas ambientais e as injustiças sociais do Brasil, podem contribuir de forma definitiva para a análise da implantação de tais projetos econômicos, dotando-os de maior nível de criticidade e complexidade.

5. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. **Desigualdade ambiental no município de São Paulo:** análise da exposição diferenciada de grupos sociais a situações de risco ambiental através do uso de metodologias de geoprocessamento. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v24n2/07.pdf. Acesso em: 26 set. 2009.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direito Socioambiental. In: **Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária**. São Paulo: ISA, 2007.

BARCELLOS, Cristovam; FREITAS, Carlos Machado; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Justiça Ambiental e Saúde Coletiva. In: ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BULLARD, Robert Doyle. **Environmental Justice:** Grassroots Activism and Its Impact on Public Policy Decision Making - Statistical Data Included. Disponível em: http://findarticles.com/p/articles/mi_m0341/is_3_56/ai_69391504. Acesso em: 23 set. 2009.

COGGIOLA, Oswaldo. **Crise ecológica, biotecnologia e Imperialismo.** Disponível em: http://www.insrolux.org/textos2006/coggiolaecologia.pdf. Acesso em: 26 set. 2009.

COSTA, Carlos Nunes da. **Love Canal foi há 30 anos.** In: Boletim do Centro Regional das Nações Unidas. n. 38, 2008. Disponível em: http://geota.sensocomum.pt/xFiles/scContentDeployer_pt/docs/articleFile135.pdf. Acesso em: 26 set. 2009.

GIBBS, Lois Marie. **Love Canal:** the start of a movement. 2002. Disponível em: http://www.bu.edu/lovecanal/canal/index.html. Acesso em: 26 set. 2009.

HERCULANO, Selene**. Lá como cá:** conflito, injustiça e racismo ambiental. 2006. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf. Acesso em: 26 set. 2009.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. Introdução: "Racismo ambiental", o que é isso? In: HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.). **Racismo ambiental:** I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social:** a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. 2002. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf. Acesso em: 23. set. 2009.

HERCULANO, Selene. **Justiça Ambiental:** de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma Perspectiva Comparada. 2001. Disponível em: http://www.uff.br/lacta/publicacoes/justicaambiental.htm. Acesso em: 26 set. 2009.

LEROY, Jean-Pierre et al. **Um outro Brasil é possível:** construindo um Brasil democrático e sustentável. Rio de Janeiro: FASE/CECIP, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico:** uma abordagem política. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

MEIRELES, Antônio Jeovah de Andrade. Danos socioambientais na zona costeira cearense. In: HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.). **Racismo ambiental:** I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Manifesto de lançamento da RBJA.** 2001. Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229. Acesso em: 26 set. 2009.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Mapa de Conflitos Causados por Racismo Ambiental no Brasil.** Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1555. Acesso em: 26 set. 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA LEI 9.613/98 E NO PROJETO DE LEI Nº 3.443/08

SARA MOREIRA DE SOUZA*

RESUMO

O presente artigo visa analisar a sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro à luz da Lei nº 9.613/98 e do Projeto de Lei nº 3443/08. Lavagem de dinheiro corresponde ao processo de ocultação ou dissimulação da origem ilícita de determinado bem com o fim de conferir-lhe aparência lícita. No Brasil, o bem objeto de lavagem deve ser oriundo de um crime anterior previsto no rol do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Não obstante a sonegação fiscal não conste expressamente deste rol, a própria Lei nº 9.613/98 apresenta duas hipóteses em que tal delito pode ser reputado como crime antecedente de lavagem de dinheiro: sonegação de contribuição social previdenciária e sonegação fiscal praticada por organização criminosa. Com a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 3443/08, que objetiva modificar a Lei nº 9.613/98, a sonegação fiscal, em qualquer de suas formas (comum ou especial), praticada por organização criminosa ou não, poderá ser considerada crime prévio de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Sonegação Fiscal. Lavagem de Dinheiro. Crime Antecedente. Lei n° 9.613/98. Projeto de Lei n°3443/08.

ABSTRACT

This paper intends to analyse the tax fraud as a previous crime to money laundering regarding the Law nº 9.613/98 and the Draft Law nº 3443/08. Money laundering refers to the activities that are undertaken specifically to hide or dissimulate the true source of illegal wealth in order to give that wealth the appearance of coming from a legitimate source. In Brazil, the Law nº 9.613/98 criminalizes the laundering of wealth created by any of the criminal activities of the list in section 1. Although tax fraud is not clearly indicated in that list, it can be inferred from the Law nº 9613/98 itself two cases in which such offense may be deemed as a previous crime to money laundering: social security tax fraud and tax fraud committed by an organized criminal group. As a result of the eventual approval of the Draft Law nº 3443/08, which aims to amend the Law nº 9613/98, tax fraud on any of its forms (common or specific type), whether it is committed by a an organized criminal group or not, may be considered as a previous crime to money laundering.

Key Words: Tax Fraud. Money Laundering. Previous Crime. Law nº 9613/98. Draft Law nº 3443/08.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Sonegação Fiscal; 2.1 Breve análise do delito; 2.2 Produto do crime; 2.3 Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo; 3 Lavagem de Dinheiro; 3.1 Noções preliminares acerca do crime; 3.2 Objeto material; 3.3 Crime antecedente; 4 Sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro; 4.1 Não inclusão explícita do delito de sonegação fiscal no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98 ; 4.2 Crime de sonegação de contribuição social previdenciária; 4.3 Sonegação fiscal praticada por organização criminosa; 4.4 Crime antecedente e o Projeto de Lei nº 3443/08; 4.5 Extinção da punibilidade do

* Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

crime antecedente pelo pagamento do tributo; 5 Conclusão; 6 Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

No final do Império Romano, Diocleciano, imperador de 234 a 305, aperfeiçoou o sistema romano de arrecadação de tributos, baseado no organizado Fisco das Cidades-estado da Grécia antiga, bem como instituiu a fiscalização para combater a sonegação fiscal por parte dos proprietários de terras, já que a maioria dos tributos incidiam sobre a propriedade[1]. Atualmente, mais de 1.700 anos depois, o crime de sonegação fiscal continua sendo praticado e gera vultuosos recursos a quem o comete. De acordo com dados da Receita Federal do Brasil, 11,7 milhões de pessoas e 464.363 empresas, no ano de 1998, não declararam imposto de renda, não obstante tivessem movimentado R$ 341,6 bilhões em instituições financeiras[2].

Conforme leciona Baltazar Junior[3], o crime de sonegação fiscal está previsto nos arts. 1º e 2º, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 8.137/90, em relação aos *tributos em geral*, e no art. 337-A do Código Penal, referente às *contribuições sociais previdenciárias*, de forma que este é um tipo especial de sonegação fiscal, enquanto aquele é o tipo comum (tributos em geral).

Além da sonegação fiscal, há outros crimes, como o tráfico ilícito de entorpecentes, que proporcionam lucros elevados para o criminoso. A fim de usufruir o produto resultante desses atos delituosos, o agente necessita ocultar a sua origem ilícita e transformá-lo em ativo de aparência lícita. Tal processo denomina-se lavagem de dinheiro ou de capitais, pois se apresenta como conjunto de atos tendentes a tornar "limpo" o dinheiro "sujo", proveniente de atividade criminosa. A norma que disciplina o delito de lavagem de dinheiro é a Lei nº 9.613/98.

O crime de lavagem de dinheiro, pela sua própria natureza, é um crime acessório, visto que exige a ocorrência de um crime anterior, denominado crime antecedente ou prévio. A Lei nº 9.613/98, em seu art. 1º, prevê um rol taxativo de crimes antecedentes, a saber: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão

[1] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

[2] FELDENS, Luciano. **Tutela penal dos interesses difusos e crimes de colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

[3] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais:** contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, ... lavagem de dinheiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

mediante seqüestro; crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; crimes contra o sistema financeiro nacional; crime praticado por organização criminosa; e crime praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Código Penal). Logo, no Brasil, o delito de lavagem de dinheiro pressupõe a prática de algum dos crimes presentes no rol do artigo citado, considerados crimes antecedentes. Como a sonegação fiscal não consta expressamente do rol do art. 1º da Lei nº 9.613/98, há doutrinadores que afirmam que tal delito não pode ser, em hipótese alguma, crime antecedente de lavagem de dinheiro. Entretanto, mediante uma análise mais minuciosa do art. 1º, pode-se concluir que há, sim, hipóteses em que o crime de sonegação fiscal pode ser reputado como delito prévio de lavagem de dinheiro, conforme será explanado ao longo deste artigo.

O Projeto de Lei nº 3443/08, em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe significativas mudanças na Lei nº 9.613/98, entre elas a supressão do catálogo de crimes antecedentes, vez que o objeto material do delito de lavagem de dinheiro corresponderia a bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de *infração penal*.

À vista da possibilidade da sonegação fiscal ser considerada crime antecedente de lavagem de dinheiro, surge uma importante questão a ser discutida, a saber, a repercussão, para o delito de lavagem de dinheiro, da extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal pelo pagamento do tributo.

O objetivo principal do presente artigo consiste, portanto, em examinar a possibilidade de se considerar sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro tendo em vista a atual redação da Lei nº 9.613/98, bem como discorrer acerca da repercussão jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 3443/08 para a caracterização da sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro, seguindo-se uma linha de análise doutrinária e jurisprudencial.

2 SONEGAÇÃO FISCAL

2.1 Breve análise do delito

O crime de sonegação fiscal foi conceituado e tipificado inicialmente pela Lei nº 4.729/65. Com o advento da Lei nº 8.137/90, que definiu os crimes contra a ordem tributária,

a ordem econômica e as relações de consumo, a Lei nº 4.729/65 restou revogada, com exceção de seu art. 5º, que havia modificado os §§ 1º e 2º do art. 334 do Código Penal. A nova lei, entretanto, não conceituou o crime de sonegação fiscal, mas apenas descreveu condutas que devem ser consideradas crimes contra a ordem tributária. Neste contexto, alguns autores[4] afirmam que os denominados crimes de sonegação fiscal somente são aqueles definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Baltazar Junior[5], por sua vez, divide os crimes contra a ordem tributária em quatro grupos: *crimes tributários aduaneiros*, que é o caso do descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal; *sonegação fiscal de tributos internos*, prevista nos arts. 1º e 2º, incisos I, III, IV e V da Lei nº 8.137/90, em relação aos tributos em geral, e no art. 337-A do Código Penal, relativo às contribuições sociais; *apropriação indébita*, estabelecida no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, correspondente aos tributos em geral, e no art. 168-A do Código Penal, referente às contribuições sociais; e *crimes funcionais*, previstos no art. 3º da Lei nº 8.137/90 e no art. 318 do Código Penal. Aduz, ainda, que:

> Hoje em dia, então, ocorre a seguinte situação: os tipos especiais, que são os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (especial em relação ao crime de sonegação de tributos em geral), estão no CP, enquanto o tipo comum (crime de sonegação de tributos em geral) está na lei especial, que é a Lei nº 8.137/90[6].

Neste artigo, analisar-se-á o crime de sonegação fiscal em geral (arts. 1º e 2º, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 8.137/90), mas sem olvidar-se de, quando necessário, fazer referências ao tipo especial previsto no Código Penal.

O art. 1º da Lei nº 8.137/90 declara que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as condutas estabelecidas nos incisos I ao V. Assim, para que haja crime de sonegação, é imprescindível que ocorra a supressão ou redução de tributo através de pelo menos um dos comportamentos fraudulentos previstos nos incisos. Trata-se, portanto, de crime material, pois exige um resultado, qual seja, a supressão ou redução de tributo, para a sua consumação. Importante observar que contribuição social é tributo, de maneira que a sua menção expressa no *caput* do art. 1º é completamente dispensável.

---

[4] ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** São Paulo: Saraiva, 2005. MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

[5] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, op. cit..

[6] Idem, p. 415.

O art. 2º da Lei nº 8.137/90 prevê outros crimes da mesma natureza, ou seja, contra a ordem tributária, descritos nos incisos I ao V. Porém, não exige o resultado supressão ou redução de tributo, o que leva alguns autores a classificar, de maneira equivocada, os crimes nele tipificados como necessariamente formais[7].

A partir de uma análise mais detalhada dos incisos do art. 2º da lei em questão, conclui-se que há também delitos materiais, como o previsto no inciso III, nas modalidades *pagar* e *receber*[8]. O que difere os crimes materiais do art. 2º daqueles elencados no art. 1º é o resultado exigido, que neste é especificamente a supressão ou redução de tributos e, naqueles, qualquer outro, a depender do tipo penal.

2.2 Produto do crime

Produto do crime (*producta* sceleris) é todo bem obtido *diretamente* pelo agente em decorrência da prática do ato delituoso. "É o resultado útil imediato da operação deliquencial: bens, ou bem, produzidos por indústria do infrator"[9], por exemplo, a coisa furtada ou roubada.

Quando o bem é auferido pelo infrator de forma *indireta*, denomina-se provento ou proveito da infração (*fructus sceleris*). "É o resultado útil mediato da operação delinquencial: o ganho, o lucro, o benefício que ao delinqüente adveio da utilização econômica do produto direto do crime ou da contravenção"[10], como o dinheiro obtido pela alienação da coisa furtada ou roubada. Não se confunde o produto (direto ou indireto – proveito) do crime com o preço do crime (*pretium sceleris*), posto que este corresponde ao valor ou bem dado ao agente para praticar o delito.

Como foi dito anteriormente (ver 1.1), os crimes de sonegação fiscal disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 8.137/90 são crimes materiais, visto que exigem um resultado, consistente na supressão ou redução de tributo, para a sua consumação. O produto da sonegação fiscal em tais crimes corresponde, portanto, ao valor da supressão ou redução do tributo. Exemplo: o indivíduo *A* deveria pagar, em dado momento, um tributo no valor de R$ 5.000,00; porém, mediante declaração falsa à autoridade fazendária, é considerado isento e nada paga à fazenda pública; o produto do delito de sonegação fiscal equivale à vantagem

[7] MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio, op. cit., 2001.
[8] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
[9] PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 106.
[10] Idem, p. 107.

econômica no valor de R$ 5.000,00 obtida pelo criminoso após a declaração falsa às autoridades.

O art. 2º da Lei nº 8.137/90 prevê crimes formais e materiais. Estes exigem resultados variados, logo, o produto do crime vai depender da conduta praticada. Por exemplo, se um indivíduo pratica a conduta descrita no inciso III, na modalidade *receber*, o produto do crime seria o valor recebido correspondente a percentagem sobre a parcela deduzida ou dedutível de tributo como incentivo fiscal.

Logo, o produto dos crimes do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o valor da supressão ou redução do tributo, mas o produto dos crimes materiais do art. 2ª dependerá da conduta praticada.

2.3 Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo

A punibilidade nada mais é do que conseqüência jurídica da prática de um crime, cujo conceito aqui adotado é o analítico, a saber, crime como conduta típica, ilícita e culpável. Como a punibilidade não está incluída no conceito de crime, sendo apenas efeito de sua perpetração, a extinção dela em nada afeta o delito em si, atingindo somente o *jus puniendi* do Estado. O art. 107 do Código Penal exibe um rol não exaustivo de causas extintivas da punibilidade.

Importa ressaltar que, não obstante seja extinta a punibilidade de um crime, *o fato criminoso continua existindo* e, portanto, produzindo efeitos civis e criminais, como o reconhecimento da reincidência. "O crime subsiste, pois uma causa posterior ou sucessiva não pode apagar o que já se realizou no tempo e no espaço"[11], com exceção da hipótese de *abolitio criminis*, prevista no inciso III do art. 107 do Código Penal, que efetivamente descriminaliza a conduta praticada anteriormente pelo agente.

O art. 14 da Lei nº 8.137/90 determinava a extinção da punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1° a 3° quando o agente pagasse o tributo ou a contribuição social, inclusive acessórios, *antes* do recebimento da denúncia. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 8.383/91, que, posteriormente, foi revogada pela Lei nº 9.249/95. Atualmente, após a sucessão de várias leis, é a Lei nº 10.684/03 (PAES ou REFIS II) que trata da suspensão e da extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal[12], determinando que seja extinta a punibilidade

[11] NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, volume 1**: introdução e parte geral. 38. ed. ver. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 344.

[12] Art. 9º. É *suspensa a pretensão punitiva* do Estado, referente aos *crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*

do delito de sonegação fiscal caso seja efetuado o pagamento integral do tributo e seus acessórios.

Pode-se concluir, portanto, que extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal pelo pagamento do tributo, assim como as outras causas de extinção dispostas no art. 107, com exceção da *abolitio criminis*, não desconfigura o crime em si, apenas afeta o direito de punir do Estado. Não obstante a reparação pelo agente do dano ocasionado ao erário, o crime de sonegação fiscal, que consiste não só em um inadimplemento, mas também em uma *fraude* contra o Estado, subsiste, de tal maneira que permanecem seus efeitos na esfera civil e criminal.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 Noções preliminares acerca do crime

Determinados crimes, como o tráfico ilícito de entorpecentes, proporcionam, para o criminoso, resultados de expressivo valor econômico. Para desfrutar do produto oriundo de atos delituosos, o agente deve ocultar a sua origem criminosa e transformá-lo em ativo de aparência lícita. Esse processo denomina-se lavagem de dinheiro porque se apresenta como conjunto de atos tendentes a tornar "limpo" o dinheiro "sujo", proveniente de atividade ilícita.

Damásio de Jesus afirma que a lavagem de capitais surgiu da necessidade e da dificuldade de se ocultar o produto do crime. A propósito, cita interessante trecho do texto *O irmão de Ali-Babá*, de Carlos Heitor Cony, transcrito a seguir:

> Todo mundo conhece a história de Ali-Babá. Numa deformação bem própria de nossa cultura, nós o associamos aos 40 ladrões como se ele fosse um deles. Na realidade ele roubou mesmo, só que roubou de ladrões e mereceu os cem anos de perdão de praxe. Mas todos nos esquecemos do irmão dele, que era rico, enquanto Ali-Babá era pobre. Chamava-se Cassim, Casimiro ou nome equivalente a isso, não importa. Esse irmão começou a invejar a fortuna que Ali-Babá trazia para casa. Acompanhou-o até a caverna dos ladrões, aprendeu a senha famosa ('abre-te, sésamo!'), mas, lá dentro, depois de encher sacos e sacos com ouro e jóias, esqueceu-se da senha para fechá-la. Dizia: 'Fecha-te, sesgo (sic); fecha-te isso e aquilo' – e nada acontecia. Os ladrões voltaram, viram o estrago, mataram e esquartejaram o irmão de Ali-Babá. Desde criança tenho pena do irmão dele. Costumo esquecer senhas, caminhos, nomes de pessoas e, sobretudo, números de

– *Código Penal*, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º *Extingue-se a punibilidade* dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o *pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios* (grifo nosso).

> telefone. Compreendo o drama que o tal Cassim ou Casimiro viveu. Outro dia, deu um troço no meu computador, queria fechá-lo, no desespero, a solução final foi desligá-lo da tomada e chamar um técnico. Recursos que o irmão de Ali-Babá não teve. A moral da história é óbvia: roubar é coisa fácil. E cada vez mais fácil. O difícil, às vezes, é esconder o roubo. Mas nem sempre. Os casos mais notórios da nossa vida pública repetem monotonamente a aflição de Cassim ou Casimiro tentando fechar a caverna do tesouro, mas se esquecendo da senha mágica. Mas nem todos são distraídos como eu e como o irmão de Ali-Babá. Num caderninho ou na agenda eletrônica, levam o nome salvador. Muitos conseguem entrar e sair. Ganham nas instâncias finais. Depois de saquearem a maravilhosa caverna do erário, alegam que enriqueceram na iniciativa privada[13].

Antônio Pitombo entende que a lavagem de dinheiro "consiste em *ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita"* [14]. Baltazar Junior conceitua lavagem de dinheiro como "atividade que consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado"[15]. Para Silva, a expressão "lavagem de dinheiro" é "utilizada para designar o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o 'dinheiro sujo' transformado em 'dinheiro limpo', ou, ainda, o 'dinheiro frio' convertido em 'dinheiro quente', com a ocultação de sua verdadeira origem"[16].

O processo de lavagem de dinheiro ocorre em três etapas: colocação, dissimulação e integração[17].

A colocação (*placement*) é a fase em que há a ocultação ou conversão do produto do crime. Este é separado fisicamente do autor do delito, como no depósito em instituição financeira, na troca por moeda estrangeira, na transferência eletrônica para paraísos fiscais etc.

Já a dissimulação realiza-se através de uma série de transações financeiras com o fim de encobrir a trilha do dinheiro (*paper trail*). Por exemplo, o agente efetua várias transferências de valores, inclusive "via cabo" (*wire transfer*)[18], utilizando-se, na maioria das vezes, de contas de empresas "fantasmas" ou de pessoas físicas "laranjas", para dissimular a origem ilícita do capital.

---

[13] JESUS, Damásio E. de. Ali-babá e o crime de lavagem de dinheiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2818>. Acesso em: 09 dez. 2008.

[14] PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, op. cit. 2003, p. 38.

[15] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, op. cit., 2008, p. 495.

[16] SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 33.

[17] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, op. cit..

[18] Dólar-Cabo corresponde a um sistema de remessa de valores alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro oficial. As remessas são realizadas através de um sistema de compensações baseado na confiança, como no seguinte exemplo: um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um "doleiro" no Brasil; este, por sua vez, disponibiliza a moeda estrangeira equivalente requisitada em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária para conta do cliente em outro país.

Por fim, a integração (*integration* ou *recycling*) corresponde à etapa em que os bens, já com aparência de legítimos, são usados para investimentos em negócios lícitos ou na aquisição de bens. O mercado financeiro, o ramo imobiliário e o comércio de artes e de antiguidades são os principais alvos dos lavadores[19].

Tal classificação é meramente didática, visto que, no caso concreto, as etapas, por vezes, apresentam-se tão interligadas que não se consegue distingui-las. Ademais, para a consumação do crime de lavagem de dinheiro não é necessária a ocorrência cumulativa das três etapas.

O Brasil somente editou lei criminalizando a lavagem de dinheiro em 1998. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, a prevenção da utilização do sistema financeiro para a perpetração de tal delito e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, entre outras providências. Foi criada com base nos preceitos da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, também chamada de Convenção de Viena, adotada em 1988 e considerada um marco importante no combate à lavagem de dinheiro. A partir daí, muitos países passaram a tipificar a lavagem de capitais, enquanto outros alteraram sua legislação para adequarem-se aos ditames da convenção.

Com relação ao bem jurídico, a doutrina diverge. Três são as correntes principais: superproteção ao bem jurídico do crime antecedente, administração da justiça e ordem econômica. A posição doutrinária mais aceita e que parece ser a mais coerente é a que considera a ordem econômica como bem jurídico tutelado pelo crime em questão. Antônio Pitombo, um dos defensores dessa idéia, afirma que o crime organizado, mediante a prática de diversos crimes, obtém elevadas somas de dinheiro e, após "lavar" esse capital, integra-o no mercado legítimo, utiliza-o para corromper o Estado e prejudica o sistema econômico-financeiro, o que, para alguns países latino-americanos, representa um obstáculo à capitação de investimento estrangeiro lícito[20].

Silva afirma que, de acordo com estudos da Organização das Nações Unidas, o tráfico de drogas movimenta, no mundo, cerca de US$ 400 bilhões anuais, cuja metade é lavada por organizações criminosas[21]. Porém, as estatísticas sobre o volume de dinheiro lavado em escala global não são confiáveis, são apenas meras expectativas, visto que os agentes primam pelo elevado grau de sigilo de suas atividades, cuja necessidade decorre da própria natureza

[19] PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, op. cit. 2003.
[20] Idem, ibidem.
[21] SILVA, Cesar Antonio da, op. cit.

do delito. Demais, os esquemas de lavagem de dinheiro costumam abranger vários países, o que dificulta a apuração do real montante lavado. Apesar dos obstáculos, o Fundo Monetário Internacional (FMI) estimou que a soma dos recursos lavados a nível mundial corresponderia a um valor entre 2 e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial[22].

3.2 Objeto material

Objeto material é a pessoa ou a coisa sobre a qual recai o ato delituoso do agente, por exemplo, a coisa alheia móvel subtraída no crime de furto. Em alguns casos, pode confundir-se com o sujeito passivo, como na hipótese de homicídio[23]. Não é o mesmo que instrumento do delito, que é a coisa usada para a prática da ação[24]. Objeto material é o alvo da conduta criminosa. Também não se confunde com o objeto, ou bem, jurídico, uma vez que este representa um valor penalmente relevante.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 assim dispõe, *verbis*: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de *bens, direitos ou valores* provenientes, direta ou indiretamente, de crime" (grifo nosso). Observa-se que, apesar do *nomen iuris* lavagem de *dinheiro*, não somente dinheiro, como também bens, direitos e valores podem ser objeto material do delito de lavagem de capitais. Manifesta-se corretamente Antônio Pitombo no sentido de que o legislador laborou com imprecisão, visto que *direitos* e *valores* já estariam incluídos no conceito de *bem*, que é tudo aquilo que apresenta utilidade e suprimento escasso e, por isso, é suscetível de apropriação e contém valor econômico[25].

O bem objeto da lavagem de dinheiro deve, necessariamente, originar-se, *direta ou indiretamente*, de um dos crimes previstos nos incisos I a VII do artigo citado, denominados *crimes antecedentes*[26]. No caso concreto, é possível a configuração de dois ou mais crimes de lavagem de dinheiro em concurso material mesmo que os bens lavados provenham de apenas um crime antecedente. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª região em ação penal referente ao furto ao Banco Central de Fortaleza-CE[27].

[22] SCHOTT, Paul Allan. **Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism**: Second Edition and Supplement on Special Recommendation IX. The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank/The International Monetary Fund, 2006.

[23] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume I.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

[24] NORONHA, E. Magalhães, op. cit., 2004.

[25] PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, op. cit. 2003.

[26] CERVINI SANCHEZ, Raúl; OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais:** comentários à lei 9.613/98 .... São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

[27] "*É possível a configuração de mais de um crime de lavagem, mesmo quando o objeto material (dinheiro) utilizado é oriundo do mesmo crime antecedente, desde que as ações sejam distintas e com desígnios autônomos.* As atividades de empréstimo de dinheiro a juros, através de interposta pessoa, e de compra de objetos, imóveis e

Logo, tendo em vista a expressão *provenientes, direta ou indiretamente, de crime*, presente no art. 1º, chega-se à conclusão de que se deve considerar como objeto material do crime de lavagem de dinheiro o *produto* ou o *proveito do crime antecedente*, assim como *qualquer outro bem decorrente direta ou indiretamente do delito antecedente*, como o preço do crime ou rendimentos financeiros oriundos do proveito do crime antecedente[28].

3.3 Crime antecedente

O crime de lavagem de dinheiro, pela sua própria essência, é um delito acessório, visto que pressupõe a ocorrência de um crime anterior, chamado crime antecedente ou prévio. Entre o crime antecedente e o delito de lavagem de dinheiro existe uma relação de acessoriedade material[29], pois o *objeto material da lavagem de dinheiro*, como dito anteriormente, é o produto, o proveito ou qualquer outro bem oriundo direta ou indiretamente *do crime prévio*.

Como bem observou Silva, "se se tratasse de bens, direitos e valores advindos de atividade lícita, obviamente que o dinheiro seria limpo por sua própria natureza e, por conseguinte, faltaria objeto de sustentação para um novo enfoque do Direito Penal"[30]. Considera-se o crime antecedente como *conditio sine qua non* para a configuração do delito de lavagem de dinheiro. É elemento do tipo objetivo, assim, uma vez ausente o crime antecedente, não há crime de lavagem de dinheiro; a conduta do autor é atípica.

Uma questão cuja abordagem é de considerável importância para o presente artigo é a da extinção da punibilidade do crime antecedente e sua repercussão na configuração do delito de lavagem de dinheiro.

Consoante o exposto em 1.3, a punibilidade não está incluída no conceito de crime e consiste apenas em uma conseqüência jurídica de sua perpetração. Logo, a extinção da punibilidade não afeta o delito em si, atingindo somente o direito de punir do Estado, com exceção da hipótese de *abolitio criminis*, prevista no inciso III do art. 107 do Código Penal, que efetivamente descriminaliza o fato antes tido como delituoso.

O delito de lavagem de dinheiro, como dito anteriormente, é acessório, pois pressupõe a prática de um crime anterior, denominado crime antecedente ou prévio. Com relação a crimes acessórios e conexos, o art. 108 do Código Penal dispõe que a extinção da punibilidade

empresas em nome de terceiros, podem, de acordo com as circunstâncias, ser consideradas *crimes distintos, em concurso material*.[...]" (ACR nº 5520/CE, Des. Relator.: Rogério Fialho Moreira, 2ª T., u., julg. em 09.09.2008.

[28] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, op. cit., 2008. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, op. cit., 2003. SILVA, Cesar Antonio da, op. cit., 2001.

[29] PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, op. cit. 2003.

[30] SILVA, Cesar Antonio da, op. cit., 2001, p. 57.

de um crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este, e, nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. A respeito, Noronha[31] (2004, p. 345) assevera que "se estiver, por exemplo, prescrito, por qualquer forma, o direito de punir relativamente ao furto, não ficará, por isso, isento de pena o receptador".

Seguindo essa linha de raciocínio no contexto dos crimes de lavagem de dinheiro, pode-se afirmar que, no caso de extinção da punibilidade do crime antecedente, este continua existindo como infração penal, de maneira que permanecem ilícitos os bens originados de sua prática. Dessa forma, tais bens, mesmo oriundos de crime antecedente cuja punibilidade foi extinta, continuam aptos a serem objeto material do delito de lavagem de dinheiro, pois sua origem não deixou de ser ilícita, com exceção da hipótese de *abolitio criminis*, conforme dito anteriormente.

Além de não desconfigurar o delito de lavagem de dinheiro, a extinção da punibilidade do crime antecedente também não se estende a ele, segundo a redação do art. 108 do Código Penal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.613/98, que dispõe o seguinte: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou *isento de pena o autor daquele crime* (grifo nosso).

4 SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1 Não inclusão explícita do delito de sonegação fiscal no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98

O rol de crimes antecedentes disposto no art. 1ª do Projeto de Lei nº 66/1997 do Senado Federal, cuja aprovação resultou na Lei nº 9.613/98, não continha o crime de sonegação fiscal. Diante disto, o Senador Jefferson Peres apresentou a Emenda nº 1 - CAE para incluí-lo no rol citado, que foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, mas rejeitada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania[32]. O argumento de tal rejeição está presente no item 34 da Exposição de Motivos nº 692/MJ, *verbis*:

[31] NORONHA, E. Magalhães, op. cit., p. 345.

[32] CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 602f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

> 34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

Verifica-se que a justificação apresentada para não se considerar sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro baseia-se em afirmações completamente equivocadas. Primeiramente, afirmou-se na nota da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na exposição de motivos que os bens, direitos e valores originados de atividade ilícita *devem representar um aumento do patrimônio do agente* e que, na hipótese de delito de sonegação fiscal, não ocorre agregação de novos bens, direitos ou valores ao patrimônio do sujeito ativo. Como já explanado na seção 2, o objeto material do delito de lavagem de dinheiro corresponde ao produto, ao proveito ou a qualquer outro bem decorrente direta ou indiretamente do delito antecedente. Dessa forma, não há necessidade alguma que os bens, direitos e valores decorrentes de atividade ilícita representem um acréscimo no patrimônio do agente, basta que sejam oriundos direta ou indiretamente do delito antecedente. Assim, é patente que *existe produto do crime em se tratando de delito de sonegação fiscal* e que *este produto poderia, perfeitamente, ser objeto material de lavagem de dinheiro se sonegação fiscal fosse considerada crime antecedente*.

Em segundo lugar, percebe-se que, na exposição de motivos, a sonegação fiscal é tratada como mero não pagamento de tributo, em uma tentativa leviana de apresentar o crime de sonegação fiscal como um delito que não fosse importante o suficiente para ser considerado crime antecedente. Porém, o indivíduo que apenas deixa de pagar um tributo, sem praticar nenhuma fraude, não comete crime de sonegação fiscal. Na lição de Baltazar Junior[33], o delito contra a ordem tributária pressupõe um inadimplemento aliado a uma fraude, "que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc". Portanto, não se pode confundir, como se faz na exposição de motivos,

[33] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, op. cit., p. 416.

inadimplemento de obrigação tributária com *sonegação fiscal*. A fraude é o elemento que difere este, que é crime, daquele.

Em terceiro lugar, na exposição de motivos, chega-se ao absurdo de afirmar-se que uma transação realizada com valores oriundos de sonegação fiscal "constitui-se na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito". Ora, se os recursos provêm de sonegação fiscal, que é *crime*, é claro que eles têm origem ilícita. Além disso, a partir do momento em que o agente suprime ou reduz tributo de maneira fraudulenta, o valor obtido com a supressão ou redução não mais pertence a ele, e sim ao Estado, destinatário do pagamento do tributo.

Pelo exposto, conclui-se que a ausência do delito de sonegação fiscal no catálogo de crimes antecedentes do art. 1º da Lei nº 9.613/98 foi evidentemente uma escolha política, pois os argumentos que justificam a não inclusão no rol, como demonstrado, são insustentáveis[34].

4.2 Crime de sonegação de contribuição social previdenciária

O legislador, na criação da Lei nº 9.613/98, incorreu em contradição, pois, não obstante toda a argumentação presente na nota da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na exposição de motivos contra a inclusão do delito de sonegação fiscal no rol de crimes antecedentes, inseriu, no inciso V do art. 1º, crime contra a Administração Pública, aí estando incluso o crime de sonegação de contribuição social previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal.

Conforme foi explicado na seção 1, a sonegação fiscal está prevista nos arts. 1º e 2º, incisos I, III, IV e V da Lei nº 8.137/90, em relação aos *tributos em geral*, e no art. 337-A do Código Penal, referente às *contribuições sociais*, de tal sorte que este é um tipo especial de sonegação fiscal, enquanto aquele é o tipo comum (tributos em geral).

Verifica-se uma total incoerência na elaboração da lei. Se, nos dizeres dos deputados e senadores contrários à inclusão do delito de sonegação fiscal, este não poderia ser delito prévio de lavagem de dinheiro por vários motivos, não se poderia incluir no catálogo de crimes antecedentes, igualmente, o crime de sonegação de contribuição social previdenciária, *tipo especial de sonegação fiscal*.

[34] São favoráveis à introdução do crime de sonegação fiscal no rol de delitos prévios, entre outros, Silva (2001), Maia (1999), Baltazar (2008) e Antônio Pitombo (2003), que cita os autores Marco Antonio de Barros, Silvana Batini César Góes, Ângelo Roberto Ilha da Silva e José Antonio Farah Lopes de Lima.

Portanto, sonegação fiscal pode ser crime antecedente de lavagem de capitais se o tributo sonegado for contribuição social previdenciária, segundo dispõe a própria Lei nº 9.613/98 em seu art. 1º, inciso V.

4.3 Sonegação fiscal praticada por organização criminosa

O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 prevê, como delito antecedente de lavagem de dinheiro, qualquer crime praticado por organização criminosa, porém, a lei mencionada não definiu organização criminosa[35]. Além disso, não existe, no ordenamento pátrio, *crime* de organização criminosa, e a Lei nº 9.034/95, que trata da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, não define esta espécie de organização. Neste contexto, a doutrina divide-se acerca da eficácia do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Alguns doutrinadores manifestam-se no sentido de que o conceito de organização criminosa equipara-se ao de quadrilha ou bando e, portanto, deve-se levar em conta o que dispõe o art. 288 do Código Penal. Outros afirmam caber à doutrina e à jurisprudência a definição do que seja realmente crime organizado. Há ainda juristas que consideram o inciso VII totalmente ineficaz, como Antônio Pitombo, porque não há o tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira[36]. Não prospera tal argumento porque a Lei nº 9.613/98, ao considerar delito prévio qualquer crime praticado por organização criminosa, não exige que exista o *delito específico* de organização criminosa, mas apenas que um crime seja *praticado por* uma organização desse naipe.

De fato, o inciso VII é uma norma penal em branco, pois a descrição da conduta proibida precisa de complementação, a saber, o conceito de organização criminosa. Assim, é essencial que se defina organização criminosa e que tal conceito, em observância ao princípio da legalidade, esteja presente em lei. Entretanto, não é necessário que essa definição traduza-se em um tipo penal.

O posicionamento que se mostra mais coerente é o que considera como definição legal de organização criminosa aquela contida na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional de 15 de novembro de 2000. Também conhecida como Convenção

[35] Nelson Jobim, Ministro da Justiça na época da elaboração da lei, explicou a omissão nos seguintes termos: "Resolvemos não definir a expressão 'organização criminosa' para deixar que a jurisprudência e a prática no exercício e na aplicação na lei (*sic*) pudessem produzir um conceito que viesse a abranger e a estabelecer o universo pessoal de aplicação dessa regra". JOBIM, Nelson. A Lei n. 9.613/98 e seus aspectos. **Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro. Série Cadernos do CEJ**, Brasília, v. 17, p. 11-20, 2000, p. 15.
[36] PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, op. cit.

de Palermo, entrou em vigor no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231 de 2003 e pelo Decreto nº 5.015 de 2004, adquirindo, portanto, *status* de lei ordinária, de forma que foi respeitado o princípio da legalidade. O conceito de organização criminosa está presente em seu artigo 2º[37] e é utilizada com freqüência pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal Justiça[38].

Logo, partindo-se da premissa de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é inteiramente eficaz, tendo em vista a definição legal de organização criminosa prevista na Convenção de Palermo, conclui-se que é plenamente possível reputar a sonegação fiscal praticada por organização criminosa como crime antecedente de lavagem de dinheiro, com exceção da hipótese de prática de delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que os crimes ali tipificados não se enquadram no conceito de infração grave.

4.4 Crime antecedente e o Projeto de Lei nº 3443/08

O Projeto de Lei nº 3443/08, em trâmite na Câmara dos Deputados, originou-se no Senado (Projeto de Lei nº 209/03) e propõe alterações na Lei nº 9.613/98 com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A modificação mais importante consiste na nova redação a ser dada ao *caput* do art. 1º e seus §§ 1º e 2º, conforme determina o art. 1º projeto de lei:

> Art. 1º O Capítulo V e os arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de *infração penal*.
>
> Pena: reclusão, de três a dezoito anos, e multa.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de *infração penal*:
>
> .....
>
> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
>
> I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de *infração penal*;
>
> .....(grifo nosso).

[37] Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

[38] TRF5, HC nº 3115/PE, Des. Relator(a): Joana Carolina Lins Pereira, 1ª T., u., julg. em 28.02.2008. STJ, HC nº 77771/SP, Min. Relator(a): Laurita Vaz, 5ª T., u., julg. em 22.09.2008.

Se tal alteração fosse aprovada, o objeto material do delito de lavagem de dinheiro corresponderia a bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de *infração penal*, portanto, não haveria mais um catálogo de crimes antecedentes.

É importante ressaltar que infração penal é o gênero do qual são espécies crime (ou delito) e contravenção penal[39]. Assim, uma contravenção penal, como o jogo do bicho, também poderia ser considerada infração antecedente de lavagem de dinheiro. Entretanto, não se poderia reputar como infração antecedente de lavagem de capitais qualquer infração penal, pois é necessário que a infração produza bens aptos a serem objeto material de lavagem de dinheiro. Dessa forma, um crime de homicídio, obviamente, nunca poderia ser delito antecedente de lavagem de dinheiro.

O delito de sonegação fiscal, por sua vez, pode resultar na produção bens aptos a serem lavados, conforme foi exposto em 3.1, de forma que poderia ser considerado crime antecedente de lavagem de dinheiro em qualquer de suas modalidades (tipo comum ou especial), praticado por organização criminosa ou não, na hipótese de aprovação do projeto.

4.5 Extinção da punibilidade do crime antecedente pelo pagamento do tributo

Conforme o que já foi demonstrado, atualmente há duas hipóteses em que a sonegação fiscal pode ser considerada crime antecedente de lavagem de dinheiro, e, caso o Projeto de Lei nº 3443/08 seja aprovado, tal delito poderia ser considerado crime antecedente em qualquer de suas espécies (tipo comum ou especial), praticado por organização criminosa ou não. Nesse contexto, é essencial a análise da repercussão, para o delito de lavagem de dinheiro, da extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal pelo pagamento do tributo.

Expôs-se, em 1.3, que a punibilidade não integra o conceito de crime e consiste somente em uma conseqüência jurídica da prática delituosa. Assim, em regra, a extinção da punibilidade não afeta o crime em si, atingindo somente o *jus puniendi* do Estado. A extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal mediante o pagamento do tributo, do mesmo modo que a extinção por qualquer das causas previstas no art. 107, com exceção da *abolitio criminis*, não desconfigura o crime, apenas afeta o direito de punir do Estado, logo, permanecem os efeitos do delito fiscal tanto na esfera civil quanto na criminal.

Estabelecida a premissa de que o crime de sonegação fiscal subsiste na hipótese de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, pode-se concluir que, caso ele seja delito

[39] GRECO, Rogério, op. cit., 2006.

antecedente de lavagem de dinheiro, este crime também persiste, pois os bens oriundos do delito fiscal não deixam de ser ilícitos pela extinção da punibilidade do delito.

Como os bens originados do crime antecedente de sonegação fiscal cuja punibilidade foi extinta continuam aptos a serem objeto material do delito de lavagem de dinheiro, este crime subsiste sem qualquer alteração. Aplica-se a regra do art. 108 do Código Penal, segundo a qual a extinção da punibilidade de um crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro *não se estende a este*. Não se pode olvidar, também, do que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou *isento de pena o autor daquele crime* (grifo nosso).

5 CONCLUSÃO

O crime de lavagem de dinheiro consiste basicamente na ocultação ou dissimulação da origem ilícita de determinado bem com o fim de conceder-lhe aparência lícita. Tal crime, como delito acessório que é, pressupõe a ocorrência de um crime anterior, denominado crime antecedente ou prévio, do qual se origina o bem a ser lavado. A Lei nº 9.613/98, em seu art. 1º, prevê um rol taxativo de crimes antecedentes, entretanto, o delito de sonegação fiscal não consta expressamente deste rol, motivo pelo qual alguns juristas defendem que tal delito não pode ser crime antecedente de lavagem de dinheiro.

O presente artigo examinou a possibilidade de se considerar sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro no contexto da atual redação da Lei nº 9.613/98, bem como analisou a repercussão jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 3443/08 para a caracterização do citado delito fiscal como crime prévio de lavagem de dinheiro, chegando às conclusões que seguem.

A Lei nº 9.613/98 apresenta duas hipóteses em que a sonegação fiscal pode ser reputada como crime antecedente de lavagem de dinheiro. A primeira hipótese encontra-se no inciso V do art. 1º: o crime de sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A do Código Penal), tipo especial de sonegação fiscal, é considerado crime antecedente de lavagem de dinheiro porque se inclui na categoria de crime contra a Administração Pública. A segunda hipótese está prevista no inciso VII do art. 1º: pode ser delito prévio de lavagem de dinheiro qualquer crime, inclusive a sonegação fiscal, que seja praticado por organização criminosa, cuja definição legal encontra-se na Convenção de Palermo.

Caso o Projeto de Lei nº 3443/08 seja aprovado, não haverá mais um catálogo de crimes antecedentes, destarte, o delito de sonegação fiscal, em qualquer de suas modalidades (tipo comum ou especial), praticado por organização criminosa ou não, poderá ser considerado crime prévio de lavagem de dinheiro.

A extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal por meio do pagamento do tributo não desconfigura o crime em si, apenas atinge o direito de punir do Estado. Desta forma, caso ele seja delito antecedente de lavagem de dinheiro, este crime também persiste, pois os bens oriundos do delito fiscal não deixam de ser ilícitos pela extinção da punibilidade do delito, ou seja, eles continuam aptos a serem objeto material do delito de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, dispõem o art. 108 do Código Penal e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.613/98.

6 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais:** contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CERVINI SANCHEZ, Raúl; OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais:** comentários à lei 9.613/98 .... São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal dos interesses difusos e crimes de colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume I.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio E. de. Ali-babá e o crime de lavagem de dinheiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2818>. Acesso em: 09 dez. 2008.

JOBIM, Nelson. A Lei n. 9.613/98 e seus aspectos. **Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro. Série Cadernos do CEJ**, Brasília, v. 17, p. 11-20, 2000.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: (Lavagem de ativos provenientes de crime). São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, volume 1**: introdução e parte geral. 38. ed. ver. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SCHOTT, Paul Allan. **Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism**: Second Edition and Supplement on Special Recommendation IX. The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank/The International Monetary Fund, 2006.